

Direito, literatura e humanidade: crime e castigo como instrumento de reflexão jurídica

Law, literature and humanity: crime and punishment as an instrument of legal reflection

Izabelle Darc Diniz do Nascimento¹
Olívio Botelho de Andrade Neto²

Resumo: Este artigo investiga a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais diante da complexidade do fenômeno criminal, utilizando como objeto de análise a obra *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski. A pesquisa analisa como os institutos da tipicidade, culpabilidade, a perspectiva da vítima e a função da pena operam por meio de reduções conceituais que silenciam a densidade existencial e ontológica do sujeito. Fundamentado no movimento Direito e Literatura e na Criminologia Crítica, o estudo utiliza as contribuições teóricas de James Boyd White, Martha Nussbaum e Alessandro Baratta para contrastar a racionalidade jurídica técnica com a narrativa literária. A análise demonstra que, enquanto o Direito Penal estabiliza o conflito em categorias abstratas e funcionais, a literatura revela um excedente humano que resiste à formalização jurídica, evidenciando a necessidade de uma compreensão ética e interdisciplinar do crime.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Crime e Castigo; Categorias Jurídico-Penais; Criminologia Crítica; Insuficiência Normativa.

Abstract: This article investigates the insufficiency of traditional legal-penal categories in the face of the complexity of the criminal phenomenon, using Fyodor Dostoevsky's *Crime and Punishment* as the object of analysis. The research examines how the institutes of typicality, culpability, the victim's perspective, and the function of punishment operate through conceptual reductions that silence the subject's existential and ontological density. Grounded in the Law and Literature movement and Critical Criminology, the study employs the theoretical contributions of James Boyd White, Martha Nussbaum, and Alessandro Baratta to contrast technical legal rationality with literary narrative. The analysis demonstrates that while Criminal Law stabilizes conflict into abstract and functional categories, literature reveals a human surplus that resists legal formalization, highlighting the need for an ethical and interdisciplinary understanding of crime.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade da Amazônia – UMANA, Rio Branco.

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Brasília; graduado em Direito pela Universidade Federal do Acre e Professor da Universidade da Amazônia (Unama).

Keywords: Law and Literature; Crime and Punishment; Legal-Penal Categories; Critical Criminology; Normative Insufficiency.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca evidenciar a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais diante da complexidade do fenômeno criminal, tomando como objeto central de análise a obra *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski. Considerada um marco da literatura universal, a narrativa fornece material valioso para examinar a tensão entre a racionalidade técnica do Direito e as dimensões existenciais que moldam a subjetividade do indivíduo em conflito com a lei. A proposta aqui apresentada visa aprofundar o entendimento do sistema penal ao explorar como a literatura revela o que as normas frequentemente silenciam: a densidade ontológica e os conflitos morais que antecedem e excedem o enquadramento jurídico.

A relevância deste estudo justifica-se pelo fato de que as categorias jurídico-penais, como a tipicidade e a culpabilidade, operam uma redução do indivíduo ao transformá-lo em um recorte funcional da realidade jurídica. No contexto do Direito Penal moderno, o processo de subsunção típica realiza uma depuração da experiência humana, eliminando elementos subjetivos que não se ajustam à estrutura lógico-formal do tipo. Assim, o estudo demonstra a necessidade de compreender como essa tradução jurídica implica uma perda de sentido, substituindo narrativas complexas por categorias técnicas estabilizadas.

Diante desse cenário, a pesquisa é movida pelo seguinte questionamento: Em que medida a narrativa de *Crime e Castigo* tensiona os limites da compreensão jurídico-penal da função da pena, revelando insuficiências do modelo normativo tradicional? Como resposta provisória, sustenta-se a hipótese de que a narrativa de *Crime e Castigo* evidencia a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais, especialmente a função retributiva da pena, ao demonstrar que o fenômeno criminal escapa às estruturas normativas, exigindo uma abordagem interdisciplinar que o Direito positivo não consegue plenamente oferecer.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que modo a narrativa de *Crime e Castigo* revela limites das categorias jurídico-penais de culpabilidade e função da pena, a partir de uma abordagem interdisciplinar entre Direito, Criminologia e

Literatura. Para tanto, os objetivos específicos consistem em:

1. Delimitar os fundamentos teóricos do movimento Direito e Literatura, articulando-os com categorias da dogmática penal e da criminologia crítica;
2. Analisar, na narrativa de *Crime e Castigo*, os elementos que expressam conflitos relacionados à função da pena;
3. Avaliar criticamente em que medida as categorias jurídico-penais tradicionais se mostram insuficientes para explicar a complexidade do fenômeno criminal retratado na obra.

Quanto à metodologia, o estudo adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da análise das premissas gerais da teoria da pena para a investigação do caso literário. O procedimento baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, consultando obras clássicas e bases de dados acadêmicos. Ressalta-se que, para fins de suporte na estruturação lógica e revisão linguística, utilizou-se o auxílio de ferramentas de inteligência artificial generativa, sob estrita supervisão e validação final da autora.

A revisão da literatura fundamenta-se nas contribuições da Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, que permite compreender a pena como mecanismo de gestão seletiva, e na crítica de James Boyd White sobre a tradução jurídica. A análise dialoga com a "Justiça Poética" de Martha Nussbaum, desafiando o modelo do "sujeito de gabinete" abstrato da dogmática tradicional ao apresentar um protagonista, Rodion Raskólnikov, cuja autodeterminação é tensionada por miséria e colapso psíquico.

Para atingir os fins propostos, o trabalho divide-se em três partes. A primeira aborda a interseção entre Direito e Literatura e o reducionismo do tipo penal. A segunda promove o confronto entre a verdade jurídica do investigador e a verdade existencial do sujeito em *Crime e Castigo*. Por fim, apresentam-se as conclusões sobre a falência da pena meramente burocrática e a necessidade de uma justiça que não ignore a complexidade irreduzível da experiência humana.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA E SUA ARTICULAÇÃO COM A DOGMÁTICA PENAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

1.1 Contexto de surgimento e ruptura com o positivismo jurídico

O movimento Direito e Literatura insere-se no contexto das transformações do Direito contemporâneo, marcado pela superação de paradigmas estritamente positivistas e pela busca de novas formas de compreensão do fenômeno jurídico. Trata-se de um campo interdisciplinar de investigação que se dedica a examinar as múltiplas relações entre o Direito e a produção literária, partindo da premissa de que o fenômeno jurídico não se esgota na estrutura normativa, mas envolve linguagem, interpretação e experiência humana. Ao propor o diálogo entre Direito e literatura, esse movimento rompe com a concepção tradicional que reduz o Direito a um sistema fechado de normas, passando a reconhecê-lo como prática cultural, discursiva e profundamente vinculada à realidade social.

Essa reconfiguração teórica não surge de forma isolada, mas como resposta às limitações do positivismo jurídico, que, ao privilegiar a norma como objeto central de análise, construiu uma imagem do Direito como sistema neutro, completo e autossuficiente. Essa pretensão de neutralidade revela-se insustentável, na medida em que desconsidera o caráter interpretativo, histórico e valorativo inerente à aplicação do Direito, bem como sua constante interação com a realidade social.

Embora tal modelo tenha desempenhado papel importante na sistematização do ordenamento jurídico, mostrou-se insuficiente para explicar a complexidade dos fenômenos sociais com os quais o Direito se depara. Nesse contexto, o desenvolvimento do movimento Direito e Literatura remonta, sobretudo, à segunda metade do século XX, com especial destaque para o ambiente acadêmico norte-americano. É nesse cenário que passou-se a questionar a redução do Direito à sua dimensão formal, propondo uma abordagem mais ampla, capaz de incorporar elementos como linguagem, narrativa e experiência humana.

1.2 Direito como linguagem, narrativa e construção de sentido

A partir dessa inflexão teórica, o Direito passa a ser compreendido como prática discursiva, na qual a linguagem desempenha papel central na construção da realidade jurídica. Não se trata apenas de aplicar normas a fatos previamente dados, mas de interpretar, organizar e atribuir significado às condutas humanas por meio de estruturas narrativas.

Nesse sentido, a contribuição de James Boyd White é fundamental. Em *The*

Legal Imagination (1973), o autor afirma que o Direito é “um ramo da retórica”, destacando seu papel constitutivo na produção de significados sociais. Nessa perspectiva, o discurso jurídico não se limita à aplicação de normas, mas atua na conformação da vida social, estruturando formas de compreensão e interação. Para White, o Direito não apenas regula comportamentos, mas também molda a maneira como os indivíduos compreendem a si mesmos e aos outros dentro de uma comunidade.

Essa perspectiva implica reconhecer que os fatos jurídicos não são simplesmente dados objetivos, mas construídos ao longo do processo por meio de narrativas. O julgador, ao decidir, seleciona elementos, organiza acontecimentos e atribui sentido às condutas, produzindo uma versão juridicamente válida da realidade. Assim, a ideia de verdade no processo deixa de ser absoluta, passando a ser compreendida como resultado de um processo interpretativo. No âmbito do Direito Penal, essa construção narrativa revela-se decisiva, na medida em que a definição da culpabilidade e da pena depende da forma como os acontecimentos são narrados, selecionados e valorados no processo.

Tal compreensão aproxima o Direito da literatura, uma vez que ambos operam por meio da linguagem e da construção narrativa. Enquanto a literatura explora as múltiplas possibilidades de sentido da experiência humana, o Direito busca organizar essa experiência dentro de parâmetros normativos, ainda que de forma igualmente interpretativa.

1.3 A literatura como instrumento de compreensão da experiência humana

Nesse contexto, a literatura deixa de ser vista como elemento meramente ilustrativo e passa a ocupar uma posição central como instrumento teórico de análise do Direito. Sua relevância decorre da capacidade de revelar dimensões da experiência humana que frequentemente escapam à dogmática jurídica, como os conflitos internos, as motivações subjetivas e as tensões morais que permeiam as condutas.

Ao retratar a complexidade da condição humana, a literatura evidencia que o comportamento não pode ser plenamente compreendido a partir de categorias abstratas e generalizantes. Essa constatação é particularmente relevante para o Direito, que frequentemente opera com modelos idealizados de sujeitos.

É nesse ponto que se destaca a contribuição de Martha Nussbaum. Em *Poetic Justice*, a autora afirma que “a imaginação literária é essencial para o julgamento público” (Nussbaum, 2016, p. 13), sustentando que a literatura contribui para o desenvolvimento da empatia e da sensibilidade necessárias à tomada de decisões justas. Para Nussbaum, a compreensão adequada de um caso exige não apenas conhecimento técnico, mas também a capacidade de considerar as circunstâncias concretas e a singularidade dos indivíduos envolvidos.

Essa ampliação interpretativa, contudo, não se realiza sem tensões, especialmente no âmbito do Direito Penal, em que a necessidade de segurança jurídica, previsibilidade e estrita legalidade impõe limites à abertura hermenêutica. A incorporação de elementos como empatia, narrativa e sensibilidade à singularidade dos casos desafia a pretensão de objetividade das decisões penais, evidenciando o delicado equilíbrio entre compreensão aprofundada da experiência humana e contenção do poder punitivo.

Nesse cenário, a literatura contribui para o alargamento do horizonte interpretativo do Direito ao possibilitar uma leitura mais sensível e complexa das situações jurídicas. O desafio, contudo, consiste em articular essa ampliação com as exigências estruturais do Direito Penal, de modo a preservar suas garantias fundamentais.

1.4 Estrutura metodológica do movimento Direito e Literatura

No plano metodológico, o movimento Direito e Literatura não constitui um campo homogêneo, mas se organiza a partir de diferentes abordagens que expressam modos distintos de compreender a relação entre o fenômeno jurídico e a produção literária. Essa pluralidade não indica dispersão teórica, mas revela a própria complexidade do Direito enquanto prática simultaneamente normativa, interpretativa e cultural.

Tradicionalmente, identificam-se três vertentes principais: Direito na literatura, Direito como literatura e Direito da literatura. Embora didática, essa classificação não é neutra, pois cada abordagem implica uma forma específica de conceber o Direito, ora como objeto de crítica, ora como linguagem, ora como instrumento de regulação.

O **Direito na literatura** consiste na análise de obras literárias como meio de compreender fenômenos jurídicos e conflitos sociais, deslocando o foco da norma

abstrata para a experiência concreta. Nesse sentido, Martha Nussbaum afirma que “a literatura é uma extensão da vida que nos permite perceber a complexidade das situações humanas e desenvolver a imaginação moral” (Nussbaum, 2016, p. 15). A afirmação da autora não se limita a um elogio da sensibilidade literária, mas implica uma crítica direta à racionalidade jurídica tradicional: ao enfatizar a imaginação moral, Nussbaum evidencia que o julgamento jurídico não pode ser reduzido a um exercício puramente lógico-formal.

Essa perspectiva tensiona a estrutura da dogmática penal, que opera por meio de categorias abstratas e generalizantes. A literatura, ao contrário, revela a singularidade das trajetórias humanas, expondo ambiguidades, contradições e contextos que desafiam a pretensão de universalidade da norma. Assim, o Direito na literatura não apenas ilustra o jurídico, mas o desestabiliza, ao demonstrar que a experiência vivida frequentemente excede os limites das tipificações legais.

O **Direito como literatura**, por sua vez, desloca a análise para o próprio discurso jurídico, compreendido como prática interpretativa e construção narrativa. James Boyd White afirma que “o direito é uma atividade de linguagem, uma forma de retórica que cria significados e constitui relações sociais” (White, 1973, p. 23). Essa concepção rompe com a ideia de que o Direito seria um sistema neutro de aplicação de normas, ao revelar seu caráter performativo: o Direito não apenas descreve a realidade, mas a produz por meio da linguagem.

Nessa mesma linha, Ronald Dworkin sustenta que “o direito é uma prática interpretativa” e que sua aplicação exige a construção da “melhor interpretação possível da prática jurídica como um todo” (Dworkin, 1999 p. 275). A metáfora do “romance em cadeia” explicita que cada decisão judicial não é isolada, mas integra uma narrativa contínua, construída ao longo do tempo.

Assim, a articulação teórica entre White e Dworkin permite compreender que o julgador não atua como simples aplicador da lei, mas como agente responsável pela construção de uma narrativa institucionalmente legitimada. Sob essa perspectiva, toda decisão judicial pressupõe escolhas interpretativas, que envolvem a seleção dos fatos juridicamente relevantes, a definição dos enquadramentos normativos e a hierarquização dos valores em disputa. Desse modo, torna-se insustentável a ideia de neutralidade absoluta na atuação jurisdicional. O Direito revela-se, assim, como um campo de disputa hermenêutica, no qual diferentes

interpretações buscam afirmar autoridade sobre a definição do justo.

Já o **Direito da literatura** ocupa-se das implicações jurídicas da produção literária, abordando temas como liberdade de expressão, censura e direitos autorais. Embora, à primeira vista, permaneça mais próximo da dogmática tradicional, essa vertente revela uma dimensão estrutural frequentemente negligenciada: a de que a própria possibilidade de produção e circulação de discursos é juridicamente condicionada. Nesse ponto, Michel Foucault afirma que “em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos” (Foucault, 2014, p. 8).

A contribuição de Foucault desloca o problema para além da norma jurídica formal, evidenciando que o Direito participa de um sistema mais amplo de poder que regula quais narrativas podem emergir e quais são silenciadas. Assim, o Direito não apenas interpreta ou dialoga com a literatura, mas intervém diretamente nas condições de possibilidade do próprio discurso literário.

No contexto brasileiro, André Karam Trindade reforça essa dimensão crítica ao afirmar que “a literatura não deve ser utilizada como mero recurso ilustrativo, mas como instrumento crítico capaz de problematizar o direito e revelar suas limitações” (Trindade, 2017, p. 32). Sua posição é particularmente relevante ao alertar para um risco recorrente: o de domesticação da literatura pelo discurso jurídico, reduzindo seu potencial transformador a uma função meramente pedagógica.

Dessa forma, a escolha metodológica revela-se decisiva e, sobretudo, política. Optar pelo Direito na literatura, como se propõe neste trabalho, significa privilegiar a análise da experiência humana como elemento capaz de tensionar as categorias jurídicas, especialmente no campo penal. Contudo, essa opção não exclui as contribuições das demais vertentes. Ao contrário, a compreensão do Direito como prática narrativa e como instrumento de regulação do discurso amplia o alcance da análise, permitindo situar o fenômeno jurídico em um campo mais amplo de produção de sentido e relações de poder.

Assim, a metodologia do movimento Direito e Literatura não se limita a orientar o percurso analítico, mas constitui parte essencial de sua força crítica, ao possibilitar uma abordagem interdisciplinar capaz de expor as limitações da dogmática jurídica e de reintroduzir, no centro da reflexão, a complexidade da experiência humana.

1.5 Fundamentos teóricos: crítica ao formalismo, narrativa e experiência

A compreensão do movimento Direito e Literatura exige o enfrentamento de seus fundamentos teóricos centrais, especialmente no que diz respeito à crítica ao formalismo jurídico, à centralidade da narrativa e à valorização da experiência humana como elemento indispensável à análise do fenômeno jurídico. Esses três eixos não se apresentam de forma isolada, mas constituem dimensões interdependentes de uma mesma inflexão teórica, que desloca o Direito de uma concepção estritamente normativa para uma perspectiva interpretativa, discursiva e sensível à complexidade da vida social.

A crítica ao formalismo jurídico representa o ponto de partida dessa transformação. Tradicionalmente, o formalismo, associado às correntes positivistas, concebe o Direito como um sistema fechado de normas, dotado de coerência interna e passível de aplicação objetiva, no qual a atividade do intérprete se resumiria à subsunção do fato à norma. Essa concepção, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade dos casos concretos, uma vez que desconsidera o papel inevitável da interpretação na construção do sentido jurídico.

Nesse sentido, Ronald Dworkin sustenta que a prática jurídica é essencialmente interpretativa, evidenciando que a aplicação do Direito não consiste na mera identificação de regras, mas na construção de uma interpretação que melhor justifique a prática jurídica como um todo. Isso implica reconhecer que o julgador não apenas aplica o Direito, mas participa ativamente de sua construção, o que compromete a pretensão de neutralidade e objetividade frequentemente associada ao modelo formalista.

No âmbito do Direito Penal, essa constatação assume especial relevância, pois a atribuição de responsabilidade não pode ser compreendida como resultado de um procedimento puramente lógico-dedutivo. Ainda que estruturado por exigências de legalidade e tipicidade, o julgamento penal envolve escolhas interpretativas que influenciam tanto a definição dos fatos quanto o enquadramento jurídico das condutas, evidenciando os limites da ideia de subsunção automática.

Essa crítica é aprofundada quando se considera o papel da linguagem na constituição do fenômeno jurídico. James Boyd White propõe compreender o Direito como um ramo da retórica, destacando que sua racionalidade se realiza por meio da

linguagem e da argumentação. Nessa perspectiva, o discurso jurídico não apenas regula comportamentos, mas participa da produção de significados e da conformação da realidade social.

A partir dessa compreensão, o Direito deixa de ser concebido como um sistema autossuficiente, passando a ser entendido como prática discursiva situada, atravessada por fatores históricos, culturais e sociais. Isso implica reconhecer que as decisões jurídicas não decorrem da simples aplicação de normas, mas de processos interpretativos nos quais diferentes sentidos são construídos, disputados e estabilizados.

No campo penal, essa dimensão revela-se particularmente sensível, uma vez que a definição dos fatos juridicamente relevantes depende da forma como são narrados e enquadrados no processo. Assim, a decisão penal não pode ser compreendida como mera constatação de uma realidade objetiva, mas como resultado de uma construção discursiva que atribui sentido aos acontecimentos.

É nesse ponto que emerge o segundo fundamento central: a centralidade da narrativa. O Direito, longe de se limitar à aplicação de regras, opera por meio da construção de versões dos fatos, estruturadas a partir de relatos, provas e interpretações que se apresentam de forma concorrente no processo judicial. O julgador, ao decidir, seleciona elementos, atribui relevância e organiza esses dados em uma narrativa que será reconhecida como juridicamente válida.

Essa dimensão aproxima o Direito da literatura, na medida em que ambos lidam com a organização da experiência humana por meio da linguagem. No entanto, enquanto a literatura assume a pluralidade de sentidos e a abertura interpretativa, o Direito busca estabilizar significados, produzindo decisões que pretendem encerrar o conflito e fixar uma versão autorizada dos acontecimentos.

A narrativa jurídica, contudo, não é neutra. Ao selecionar fatos, atribuir intenções e enquadrar comportamentos em categorias normativas, o Direito produz uma realidade que não é simplesmente descoberta, mas construída no interior do processo. Nesse sentido, a atividade jurisdicional envolve necessariamente a produção de sentido, o que afasta a ideia de uma decisão puramente objetiva.

No âmbito do Direito Penal, essa constatação tensiona a pretensão de acesso a uma verdade objetiva dos fatos, uma vez que a decisão judicial se funda na consolidação de uma narrativa entre versões possíveis. A chamada verdade

processual revela-se, assim, como resultado de um processo interpretativo estruturado, no qual a seleção e a valoração dos elementos probatórios desempenham papel decisivo.

A análise de Michel Foucault aprofunda essa compreensão ao demonstrar que os discursos não apenas descrevem a realidade, mas participam de sua constituição, estando intrinsecamente ligados a relações de poder. No campo jurídico, isso significa que as narrativas produzidas pelo Direito operam como mecanismos de definição do que será reconhecido como verdade.

No campo penal, essa perspectiva evidencia que a verdade jurídica não é neutra, mas construída no interior de um regime discursivo institucionalmente legitimado. A decisão penal, nesse sentido, não apenas interpreta os fatos, mas os constitui como verdade, produzindo efeitos concretos sobre a vida dos indivíduos.

O terceiro fundamento, a valorização da experiência humana, decorre das limitações das abordagens anteriores. Se o Direito opera por meio de categorias abstratas e narrativas institucionalizadas, ele tende a simplificar a complexidade da vida humana, reduzindo comportamentos a esquemas normativos que nem sempre dão conta das particularidades dos casos concretos.

Nesse contexto, a literatura assume papel fundamental ao explorar a ambiguidade, a contradição e a multiplicidade da experiência humana, permitindo o acesso a dimensões subjetivas que escapam às categorias jurídicas tradicionais. Essa abertura revela a insuficiência de modelos abstratos de compreensão do comportamento, especialmente quando se trata de fenômenos marcados por conflitos internos e circunstâncias complexas.

Martha Nussbaum destaca que a imaginação literária é essencial para o julgamento público, na medida em que possibilita a consideração das circunstâncias concretas e da singularidade dos indivíduos envolvidos. A literatura, nesse sentido, amplia a capacidade de compreensão do julgador, introduzindo elementos de sensibilidade e atenção à experiência humana.

No entanto, essa perspectiva tensiona a racionalidade do Direito Penal, fundada na generalização e na tipificação das condutas, ao evidenciar que a singularidade da experiência humana nem sempre se ajusta aos modelos abstratos da norma. O desafio consiste em articular essa abertura interpretativa com as exigências de legalidade e segurança jurídica, evitando tanto a rigidez excessiva

quanto a indeterminação decisória.

Dessa forma, a articulação entre crítica ao formalismo, centralidade da narrativa e valorização da experiência humana permite compreender o Direito como prática interpretativa situada, atravessada por linguagem, poder e subjetividade. Essa perspectiva não implica a negação da dogmática jurídica, mas sua problematização crítica.

Ao incorporar essas dimensões, o movimento Direito e Literatura oferece instrumentos teóricos capazes de tensionar as categorias tradicionais do Direito Penal, especialmente no que se refere à pretensão de objetividade, neutralidade e acesso à verdade dos fatos. Trata-se, assim, de reconhecer que a decisão penal não se limita à aplicação da norma, mas envolve um processo complexo de construção de sentido, que exige reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do exercício do poder punitivo.

1.6 Articulação com a dogmática penal: culpabilidade e função da pena sob uma perspectiva crítica

A articulação entre os fundamentos do movimento Direito e Literatura e a dogmática penal revela-se particularmente relevante quando se examinam duas de suas categorias centrais: a culpabilidade e a função da pena. Ambas estruturam a forma como o Direito Penal compreende o crime e legitima a intervenção punitiva do Estado. No entanto, quando analisadas à luz de uma perspectiva interdisciplinar, tais categorias demonstram limites significativos, especialmente diante da complexidade da experiência humana que o fenômeno criminal envolve.

A culpabilidade, tradicionalmente definida como juízo de reprovação pessoal dirigido ao agente, constitui um dos pilares do Direito Penal moderno. Trata-se do momento em que o ordenamento jurídico, após verificar a tipicidade e a ilicitude da conduta, avalia se é possível imputar ao sujeito a responsabilidade pelo fato praticado. Nesse sentido, a culpabilidade não se confunde com o fato em si, mas diz respeito à possibilidade de atribuir ao agente um juízo de censura, fundado na ideia de que ele poderia ter agido de maneira diversa.

Essa construção, embora aparentemente simples, envolve uma série de pressupostos normativos e filosóficos que a tornam conceitualmente complexa. A ideia de que o indivíduo “poderia agir de outro modo” pressupõe, em primeiro lugar,

uma concepção de sujeito dotado de liberdade e racionalidade. Não se trata de uma constatação empírica, isto é, o Direito não investiga concretamente se o agente tinha, de fato, todas as condições para agir de forma diferente, mas de uma construção normativa que atribui ao sujeito essa capacidade como fundamento da responsabilização penal.

O Direito Penal, ao estruturar a culpabilidade a partir de parâmetros normativos gerais, tende a desconsiderar fatores como vulnerabilidade social, conflitos internos, pressões externas e contextos existenciais que influenciam decisivamente o comportamento.

É justamente nesse ponto que a crítica interdisciplinar se torna fundamental. A literatura, ao explorar a interioridade dos sujeitos, evidencia que o comportamento humano não pode ser reduzido a uma lógica linear de decisão racional. As ações são frequentemente atravessadas por ambivalências, contradições e tensões que escapam à simplificação normativa. Assim, a culpabilidade, embora necessária como categoria jurídica, mostra-se insuficiente para captar a totalidade do fenômeno humano que está por trás do crime.

Essa insuficiência é também destacada pela criminologia crítica. Alessandro Baratta sustenta que o sistema penal não se limita a reagir a condutas previamente definidas como criminosas, mas participa ativamente da construção social do crime, operando de forma seletiva (*Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1999). Isso significa que a atribuição de culpabilidade não ocorre em um vazio neutro, mas dentro de um contexto marcado por desigualdades sociais e relações de poder, o que relativiza a ideia de responsabilidade puramente individual.

A complexidade da culpabilidade também se intensifica quando se considera o contexto contemporâneo, caracterizado por transformações sociais profundas e pela ampliação de situações de risco. Ulrich Beck, ao analisar a chamada “sociedade de risco”, argumenta que os perigos produzidos pela modernidade escapam aos mecanismos tradicionais de controle e responsabilização (*Beck*, 1986). Nesse cenário, a atribuição de responsabilidade individual torna-se ainda mais problemática, uma vez que os comportamentos estão inseridos em redes complexas de causalidade que dificultam a identificação de uma vontade livre e plenamente consciente.

Se a culpabilidade já se apresenta como uma categoria tensionada, o mesmo

ocorre com a função da pena. Tradicionalmente, a pena é justificada a partir de duas grandes correntes teóricas: as teorias retributivas e as teorias preventivas. Ambas procuram responder à pergunta fundamental do Direito Penal: por que punir?

A teoria retributiva, de matriz clássica, fundamenta a pena na ideia de justiça como retribuição. Segundo essa perspectiva, a pena é uma resposta ao mal causado pelo crime, devendo ser proporcional à culpabilidade do agente. Não se trata de produzir efeitos futuros, mas de restabelecer uma ordem moral violada. Essa concepção encontra formulação rigorosa na filosofia de Immanuel Kant, para quem a pena não pode ser instrumentalizada para fins externos, devendo fundar-se exclusivamente na prática do delito (*Metafísica dos Costumes*, 1797). A pena, nesse sentido, é uma exigência de justiça, não um instrumento utilitário, a pretensão de proporcionalidade revela-se, portanto, uma construção simbólica, incapaz de estabelecer uma correspondência real entre o crime praticado e a sanção aplicada, o que evidencia os limites da fundamentação retributiva.

A aparente simplicidade dessa teoria esconde, contudo, uma profunda complexidade. Isso porque ela pressupõe a existência de uma correspondência entre o crime e a pena, isto é, a possibilidade de medir o mal causado e traduzi-lo em uma sanção equivalente. Tal operação, no entanto, não é objetiva: como estabelecer, de forma precisa, a proporção entre uma conduta e a pena que lhe deve corresponder? Além disso, a teoria retributiva depende diretamente da ideia de culpabilidade, o que a torna vulnerável às mesmas críticas dirigidas a essa categoria.

Por outro lado, as teorias preventivas deslocam o fundamento da pena para o futuro. A pena deixa de ser vista como retribuição e passa a ser concebida como instrumento de proteção social. Nesse contexto, distingue-se entre prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral dirige-se à coletividade, buscando dissuadir potenciais infratores por meio da ameaça da sanção. Já a prevenção especial volta-se ao próprio condenado, com o objetivo de evitar a reincidência, seja por meio de sua intimidação, seja por sua ressocialização.

Contudo, as teorias preventivas também enfrentam dificuldades significativas. A prevenção geral, por exemplo, baseia-se na ideia de que os indivíduos agem racionalmente, ponderando custos e benefícios antes de cometer um crime. Essa premissa, entretanto, é questionável, especialmente diante de condutas marcadas

por impulsividade, desespero ou condicionamentos sociais. Já a prevenção especial levanta problemas relacionados à efetividade do sistema prisional, que, em muitos casos, não promove a reintegração social, mas reforça processos de marginalização.

A crítica a essas teorias ganha maior profundidade quando se considera a análise de Michel Foucault, que demonstra que a pena moderna não pode ser compreendida apenas como resposta ao crime, mas como parte de um sistema mais amplo de controle social (*Vigiar e Punir*, 1975). Para o autor, o poder punitivo se difunde por toda a sociedade, operando por meio de mecanismos disciplinares que vão além da sanção formal. A prisão, nesse contexto, não é apenas um local de punição, mas um dispositivo que produz sujeitos, moldando comportamentos e reforçando estruturas de poder.

Diante dessas considerações, torna-se evidente que a função da pena não pode ser reduzida às formulações tradicionais da dogmática penal. Tanto a retribuição quanto a prevenção oferecem respostas parciais, incapazes de abarcar a complexidade do fenômeno punitivo. A pena envolve dimensões jurídicas, sociais, políticas e subjetivas que não são plenamente captadas por essas teorias.

É nesse ponto que a contribuição do movimento Direito e Literatura se revela decisiva. Ao incorporar a dimensão narrativa e a experiência humana à análise jurídica, esse movimento permite problematizar as categorias da dogmática penal, evidenciando suas limitações. A literatura, ao retratar o sofrimento, a culpa e os conflitos internos dos indivíduos, mostra que a punição não se esgota na sanção estatal, mas envolve processos subjetivos que desafiam a lógica normativa.

Assim, a articulação entre Direito e Literatura não implica a negação da dogmática penal, mas sua abertura a uma compreensão mais ampla do fenômeno criminal. Ao tensionar categorias como culpabilidade e função da pena, essa perspectiva contribui para uma análise mais crítica e complexa do Direito Penal, evidenciando a necessidade de superar modelos abstratos e incorporar a dimensão humana na reflexão jurídica.

1.7 Articulação com a criminologia crítica

A crítica ao formalismo jurídico e à pretensão de neutralidade do Direito, desenvolvida no âmbito do movimento Direito e Literatura, encontra profunda

convergência com as formulações da criminologia crítica, sobretudo na medida em que ambas as perspectivas rejeitam a compreensão do Direito Penal como sistema autônomo, neutro e universal. Essa aproximação revela que o fenômeno jurídico não pode ser analisado exclusivamente a partir de suas categorias normativas, exigindo a consideração das condições sociais, políticas e discursivas que orientam sua aplicação.

A crítica ao formalismo jurídico, conforme desenvolvida por Ronald Dworkin em *Law's Empire* (1986), já evidencia que a aplicação do Direito não consiste em mera subsunção lógica da norma ao caso concreto, mas envolve processos interpretativos que pressupõem escolhas valorativas. Essa perspectiva afasta a ideia de neutralidade e aproxima o Direito de uma prática interpretativa e argumentativa.

No âmbito da criminologia crítica, essa ruptura é aprofundada a partir da análise das condições concretas de funcionamento do sistema penal. Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (1999), demonstra que o sistema penal opera de forma seletiva, incidindo de maneira desigual sobre diferentes grupos sociais. Como afirma o autor, “o sistema penal seleciona, de forma desigual, os indivíduos que serão efetivamente punidos” (Baratta, 2002, p. 162), evidenciando que a aplicação da lei penal está condicionada por estruturas sociais e relações de poder.

Essa seletividade penal também é analisada por Eugenio Raúl Zaffaroni, que, em *Em Busca das Penas Perdidas* (1989), sustenta que o sistema penal atua prioritariamente sobre setores marginalizados da população, funcionando como instrumento de controle social. Segundo o autor, o Direito Penal não protege igualmente todos os bens jurídicos, mas se dirige preferencialmente à repressão de determinadas condutas associadas a grupos socialmente vulneráveis.

A partir dessas contribuições, a crítica ao formalismo jurídico adquire uma dimensão concreta: não apenas a interpretação da norma é permeada por valores, mas a própria incidência do Direito Penal revela padrões estruturais de desigualdade. A ideia de igualdade perante a lei, nesse contexto, mostra-se mais como um ideal normativo do que como uma realidade empírica.

Essa dimensão estrutural da seletividade penal encontra ressonância na teoria do etiquetamento desenvolvida por Howard Becker em *Outsiders* (1963). O autor demonstra que o desvio não é uma qualidade inerente ao comportamento,

mas o resultado de um processo social de definição. Como afirma Becker, “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um ‘infrator’” (Becker, 2008, p. 15).

Essa perspectiva evidencia que a construção do crime envolve processos de rotulação que não se aplicam de forma uniforme. Determinados indivíduos são mais suscetíveis a serem definidos como criminosos, o que reforça a ideia de que o sistema penal opera seletivamente, tanto na definição quanto na repressão das condutas desviantes.

A articulação entre essas teorias permite aprofundar o fundamento da centralidade da narrativa no movimento Direito e Literatura. O Direito, ao reconstruir os fatos em processos judiciais, elaborar narrativas que não apenas descrevem acontecimentos, mas atribuem significados e posicionam sujeitos. Essa construção narrativa, no entanto, não ocorre em um vazio, sendo influenciada por estruturas sociais que definem quais histórias serão legitimadas.

Nesse sentido, a análise de Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (1975) amplia a compreensão do sistema penal ao evidenciar sua função como mecanismo de poder. Ao afirmar que “a punição deixou de ser uma arte das sensações insuportáveis para tornar-se uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 1987, p. 14), o autor demonstra que o sistema penal moderno opera por meio de formas mais sofisticadas de controle social.

Foucault evidencia que o poder punitivo não se limita à repressão de condutas, mas participa da produção de saberes sobre os indivíduos, classificando-os, normalizando-os e disciplinando-os. O processo penal, nesse contexto, pode ser compreendido como um espaço de construção discursiva no qual se produz uma narrativa sobre o sujeito, sua conduta e sua identidade.

Essa dimensão discursiva aproxima-se da concepção de Direito como prática interpretativa, desenvolvida por James Boyd White em *The Legal Imagination* (1973), ao destacar que o Direito é constituído por linguagem e retórica. As decisões judiciais, assim como as narrativas literárias, organizam experiências e produzem sentidos, reforçando a ideia de que o Direito não apenas reflete a realidade, mas contribui para sua construção.

A partir dessas contribuições, evidencia-se que o Direito Penal opera com categorias abstratas que simplificam a realidade e obscurecem a complexidade das

experiências humanas. A literatura, ao contrário, revela essa complexidade ao apresentar personagens situados em contextos específicos, atravessados por conflitos internos, condicionamentos sociais e dilemas morais.

A articulação entre Direito e Literatura e criminologia crítica permite, assim, integrar diferentes dimensões do fenômeno jurídico. A análise literária evidencia a dimensão subjetiva da experiência humana, enquanto a criminologia crítica revela os mecanismos estruturais que condicionam a definição e a repressão do crime.

Essa integração afasta tanto a redução do crime quanto a escolha individual quanto à compreensão do sistema penal como mecanismo puramente técnico. O fenômeno criminal passa a ser compreendido como resultado de uma interação complexa entre sujeito, narrativa e estrutura social.

A crítica à neutralidade do Direito Penal, comum a ambos os campos, revela-se, portanto, como eixo central dessa articulação. O Direito não se limita a aplicar normas, mas participa da construção de significados, da produção de verdades e da manutenção de relações de poder.

Dessa forma, a criminologia crítica não se apresenta como um elemento externo, mas como desdobramento necessário dos fundamentos teóricos do movimento Direito e Literatura. A crítica ao formalismo jurídico, a centralidade da narrativa e a valorização da experiência humana encontram, na criminologia crítica, um campo de aprofundamento que evidencia suas implicações no âmbito do poder punitivo.

Essa articulação permite compreender o Direito Penal em sua complexidade, não como sistema fechado e neutro, mas como prática social, discursiva e política, cuja análise exige a consideração simultânea de suas dimensões normativas, interpretativas e estruturais.

1.8 Limites do movimento Direito e Literatura

A incorporação das contribuições do movimento Direito e Literatura não implica a adoção de uma perspectiva capaz de substituir a dogmática jurídica ou de oferecer critérios normativos diretos para a solução de conflitos concretos. Ao contrário, a força crítica desse campo reside justamente no reconhecimento de seus limites, especialmente no que se refere à sua incapacidade de operar como modelo decisório no interior do sistema jurídico.

A crítica ao formalismo jurídico, ao evidenciar que a aplicação do Direito não se reduz à subsunção mecânica da norma ao caso concreto, revela o caráter interpretativo, linguístico e valorativo da prática jurídica. Contudo, essa constatação não elimina a necessidade de estruturação normativa própria da dogmática penal, responsável por organizar categorias como tipicidade, ilicitude e culpabilidade, indispensáveis à previsibilidade e à estabilidade das decisões. Nesse sentido, o movimento Direito e Literatura não substitui a dogmática, mas tenciona seus pressupostos, expondo suas limitações e evidenciando o caráter não neutro de suas construções.

A centralidade da narrativa, por sua vez, demonstra que o Direito opera por meio da construção de versões dos fatos, organizadas em discursos que selecionam, interpretam e atribuem significado aos acontecimentos. Ainda assim, essa dimensão narrativa não se converte, por si só, em um critério de decisão juridicamente válido. A reconstrução dos fatos no processo exige parâmetros normativos que ultrapassam a análise narrativa, o que reafirma a impossibilidade de redução do Direito à sua dimensão discursiva.

Do mesmo modo, a valorização da experiência humana, ao revelar a complexidade, a ambiguidade e as contradições do comportamento individual, evidencia a insuficiência dos modelos abstratos de sujeitos adotados pelo Direito Penal. No entanto, essa perspectiva não fornece, isoladamente, elementos suficientes para orientar a resposta jurídica ao crime, permanecendo no plano da problematização e da ampliação da compreensão, sem substituir a necessidade de enquadramento normativo.

Esses limites tornam-se ainda mais evidentes quando se considera que a ênfase na dimensão subjetiva e narrativa do fenômeno jurídico não permite apreender integralmente os mecanismos estruturais que condicionam a atuação do sistema penal. A análise literária ilumina a experiência individual do crime, da culpa e da punição, mas não esgota a compreensão das relações de poder, da seletividade penal e das desigualdades sociais que atravessam o Direito Penal. Nesse ponto, as contribuições da criminologia crítica revelam-se indispensáveis, ao situar essas experiências em um contexto mais amplo, evidenciando que a incidência do sistema punitivo não se dá de forma uniforme, mas seletiva e socialmente condicionada.

A partir dessa articulação, torna-se possível compreender que o movimento Direito e Literatura não se apresenta como alternativa ao Direito positivo, mas como instrumento teórico-reflexivo que amplia o horizonte interpretativo do fenômeno jurídico. Sua função não consiste em oferecer respostas, mas em deslocar o olhar sobre o Direito, permitindo a identificação de tensões, contradições e insuficiências que permanecem obscurecidas em abordagens estritamente normativas.

Nesse sentido, também se impõe o reconhecimento de um risco metodológico: a utilização da literatura como mero recurso ilustrativo, reduzido à função de exemplificar categorias jurídicas previamente estabelecidas. Tal postura esvazia o potencial crítico do movimento, na medida em que subordina a narrativa literária à lógica dogmática, impedindo que sua complexidade produza efetivo questionamento das estruturas jurídicas.

A literatura, quando tomada em sua densidade própria, não confirma o Direito, mas o desestabiliza. Ao expor experiências marcadas por conflito, ambiguidade e sofrimento, revela a insuficiência das categorias jurídicas para apreender a totalidade do fenômeno humano. Essa característica impede sua instrumentalização simplificadora e exige uma abordagem que reconheça sua capacidade de tensionar, e não de ilustrar, o discurso jurídico.

É precisamente nesse ponto que se delinea a função do percurso teórico desenvolvido até aqui. A crítica ao formalismo, a centralidade da narrativa, a valorização da experiência humana e a articulação com a criminologia crítica convergem para evidenciar que o fenômeno jurídico não pode ser compreendido de forma isolada, nem reduzido a uma dimensão exclusivamente normativa. O Direito Penal revela-se, assim, como prática simultaneamente normativa, interpretativa e estrutural, atravessada por linguagem, poder e experiência.

Essa delimitação permite compreender que a análise do crime e da punição exige um deslocamento do plano estritamente jurídico para um campo mais amplo de reflexão, no qual a experiência humana possa ser apreendida em sua complexidade. Nesse contexto, a literatura se apresenta não como fonte de respostas, mas como espaço privilegiado de problematização, capaz de evidenciar, com profundidade singular, as tensões entre norma, moral, culpa e punição.

É nesse horizonte que se insere a análise a ser desenvolvida no capítulo seguinte, no qual a narrativa literária permitirá observar, de forma concreta, como

essas tensões se manifestam na experiência individual, evidenciando os limites das categorias jurídicas e as contradições do poder punitivo. A passagem da construção teórica para a análise da obra literária não representa uma ruptura, mas o desdobramento necessário de um percurso que busca compreender o Direito para além de sua dimensão formal, inserindo-o no campo mais amplo da experiência humana.

2 A FUNÇÃO DA PENA E OS LIMITES DO DIREITO A PARTIR DA NARRATIVA DE CRIME E CASTIGO

2.1 O enquadramento jurídico do fato e suas insuficiências explicativas

A análise do fato criminoso praticado por Rodion Raskólnikov, na obra Crime e Castigo, permite, em um primeiro momento, seu adequado enquadramento à luz da teoria do crime desenvolvida pelo Direito Penal. Sob a perspectiva dogmática, a conduta do personagem preenche os requisitos estruturais do delito, compreendidos a partir da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, além da verificação de sua imputabilidade.

No que se refere à tipicidade, observa-se que o agente pratica conduta dolosa consistente na eliminação da vida de outrem, adequando-se formal e materialmente ao tipo penal de homicídio. A ação é dirigida e consciente, evidenciando a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do delito. No plano da ilicitude, não se identificam causas de justificação juridicamente reconhecidas, sendo certo que as tentativas de fundamentação moral elaboradas pelo personagem, especialmente a ideia de que indivíduos “extraordinários” estariam autorizados a transgredir a lei não encontram respaldo no ordenamento jurídico, o qual se estrutura a partir de parâmetros universais de proibição.

No tocante à culpabilidade, verifica-se que o agente possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal conclusão pode ser inferida, inclusive, de seu comportamento posterior ao crime, marcado pela ocultação do ato, pelo temor da descoberta e pela constante inquietação, elementos que indicam consciência da ilicitude. Nesse sentido, não se pode afastar sua imputabilidade, uma vez que, embora o personagem apresenta intenso conflito psicológico, não há indicativos de

incapacidade mental que o excluem do âmbito de responsabilização penal.

Sob essa ótica, o Direito Penal oferece uma resposta estruturada e coerente para o enquadramento do fato, legitimando a incidência da pena a partir de critérios normativos bem definidos. Contudo, a análise da narrativa literária revela que tal enquadramento, embora tecnicamente adequado, mostra-se insuficiente para a compreensão integral do comportamento do agente. A complexidade da experiência vivenciada por Raskólnikov, marcada por contradições internas, sofrimento psíquico e instabilidade emocional, não é plenamente captada pelas categorias jurídicas tradicionais, que operam a partir de abstrações e generalizações.

Nesse ponto, a contribuição da literatura, conforme destacado por Martha Nussbaum, revela-se fundamental ao permitir o acesso às dimensões humanas e subjetivas frequentemente desconsideradas pelo discurso jurídico. Do mesmo modo, a perspectiva de James Boyd White evidencia que o Direito, enquanto prática interpretativa, constroi narrativas que nem sempre são capazes de abarcar a totalidade da experiência humana. Assim, embora a teoria do crime possibilite o enquadramento jurídico da conduta, ela não esgota as possibilidades de compreensão do fenômeno criminal, especialmente quando confrontada com a riqueza e profundidade da narrativa literária.

Dessa forma, a análise do caso demonstra que o Direito Penal, ainda que indispensável para a organização normativa da resposta ao crime, apresenta limitações explicativas relevantes, as quais podem ser parcialmente superadas por meio do diálogo interdisciplinar com a literatura, capaz de revelar aspectos do comportamento humano que escapam à racionalidade estritamente jurídica.

2.2 As funções da pena e sua problematização a partir do caso de Raskólnikov

A análise da pena aplicada ao caso de Rodion Raskólnikov, na obra Crime e Castigo, permite tensionar criticamente as principais teorias que buscam justificar a sanção penal no âmbito do Direito. Tradicionalmente, a doutrina penal estrutura tais fundamentos a partir das teorias retributivas, preventivas e, em uma perspectiva mais contemporânea, das abordagens críticas que questionam a própria legitimidade do sistema punitivo. A narrativa literária, nesse contexto, não apenas ilustra tais concepções, mas evidencia suas insuficiências quando confrontadas com a complexidade da experiência humana.

Sob a ótica da teoria retributiva, a pena se justifica como resposta ao mal causado pelo crime, assumindo um caráter de compensação moral. Trata-se de uma concepção fundada na ideia de justiça como retribuição, segundo a qual o infrator deve sofrer uma sanção proporcional à gravidade de sua conduta. Nesse sentido, Immanuel Kant afirma, em *A Metafísica dos Costumes* (1797), que “a pena judicial nunca pode ser administrada como um meio para promover outro bem, seja para o próprio criminoso ou para a sociedade, mas deve sempre ser imposta porque o indivíduo cometeu um crime” (Kant, 2003, p. 175). A partir dessa perspectiva, a condenação de Raskólnikov aos trabalhos forçados na Sibéria representa a materialização da justiça retributiva, na medida em que responde, de forma institucionalizada, à violação da norma penal.

Entretanto, a narrativa evidencia que a dimensão retributiva da pena não se esgota na sanção estatal. Antes mesmo da condenação formal, o personagem já experimenta um intenso sofrimento psíquico, marcado por culpa, delírio e isolamento. Tal aspecto pode ser percebido quando o próprio personagem reconhece sua incapacidade de suportar o peso do crime, sendo consumido por uma angústia constante. Nesse sentido, a obra sugere a existência de uma “pena interna”, anterior e, em certa medida, mais severa do que a própria sanção jurídica, o que tensiona a ideia de que a punição estatal seria o único ou principal meio de realização da justiça.

Sob a perspectiva das teorias preventivas, a pena passa a ser justificada não apenas pelo passado, o crime cometido, mas também pelo futuro, na medida em que busca evitar a ocorrência de novos delitos. A prevenção geral dirige-se à sociedade, funcionando como mecanismo de intimidação e reafirmação da norma, enquanto a prevenção especial volta-se ao próprio infrator, com o objetivo de ressocializá-lo. No entanto, ao se analisar a trajetória de Rodion Raskólnikov, percebe-se que tais finalidades encontram limites significativos.

A punição estatal, representada pelo exílio na Sibéria, não se apresenta, na narrativa, como o elemento central de transformação do personagem. Ao contrário, sua possível regeneração está muito mais associada à experiência subjetiva do sofrimento, ao reconhecimento da culpa e, sobretudo, à influência de Sônia Marmieládova, cuja presença introduz uma dimensão ética e afetiva que escapa à lógica estritamente jurídica. Assim, a obra sugere que a função ressocializadora da

pena não decorre automaticamente da imposição da sanção, mas de processos internos e relacionais que o Direito não é capaz de produzir por si só.

Essa constatação abre espaço para a incorporação de uma perspectiva crítica, especialmente a partir das contribuições de Michel Foucault, que, em *Vigiar e Punir* (1975), afirma que “a prisão não diminui a taxa de criminalidade; pode-se até estender que a aumenta” (Foucault, 1987, p. 221). Para o autor, a pena moderna não deve ser compreendida apenas como instrumento de justiça, mas como mecanismo de controle social, inserido em uma rede mais ampla de poder e disciplina. Sob esse prisma, a condenação de Raskólnikov pode ser interpretada não apenas como resposta ao crime, mas como forma de reinserção do indivíduo em uma ordem normativa que busca normalizar comportamentos desviantes.

Ademais, a análise criminológica do caso permite evidenciar elementos estruturais que influenciam a conduta do agente, especialmente no que diz respeito à sua condição socioeconômica. A situação de extrema pobreza, o isolamento social e a falta de perspectivas contribuem para a construção de um cenário de vulnerabilidade que ultrapassa a explicação puramente individual do crime. Nesse ponto, a criminologia crítica revela-se fundamental ao deslocar o foco da análise do indivíduo para as estruturas sociais que condicionam sua atuação, problematizando a seletividade e os limites do sistema penal.

A obra de Crime e Castigo evidencia, de forma particularmente sensível, essa dimensão ao retratar o ambiente degradado em que o personagem está inserido, bem como as desigualdades que marcam sua existência. Ainda que Raskólnikov elabore justificativas teóricas para seu ato, não se pode ignorar que sua decisão é atravessada por condições materiais concretas, o que reforça a necessidade de uma análise que vá além da dogmática penal tradicional.

Dessa forma, a articulação entre Direito, Criminologia e Literatura permite compreender que as funções da pena, embora fundamentais para a estruturação do sistema jurídico, não são suficientes para explicar, por si só, o fenômeno criminal. A experiência de Rodion Raskólnikov evidencia que a punição estatal convive com formas paralelas de sofrimento, que a ressocialização não se reduz à execução da pena e que o crime não pode ser dissociado de seu contexto social.

Assim, a obra literária não apenas ilustra as teorias penais, mas as problematiza, revelando suas limitações e apontando para a necessidade de uma

abordagem interdisciplinar que reconheça a complexidade do comportamento humano. Nesse sentido, o estudo de *Crime e Castigo* contribui significativamente para a compreensão crítica do Direito Penal, ao evidenciar que a pena, longe de ser um instrumento neutro é suficiente, é parte de um sistema que precisa ser constantemente questionado e reinterpretado.

2.3 A contribuição da criminologia: o crime para além da escolha individual

A análise do comportamento de Rodion Raskólnikov, na obra *Crime e Castigo*, revela a insuficiência de uma compreensão do crime baseada exclusivamente na ideia de escolha individual livre e racional. Embora a dogmática penal, conforme exposto, estructure o delito a partir da conduta do agente, a abordagem criminológica permite ampliar esse horizonte ao evidenciar a influência de fatores sociais, econômicos e estruturais na produção do comportamento criminoso.

A narrativa literária constroi, de forma detalhada, o contexto de extrema precariedade em que o personagem está inserido. O ambiente em que vive é descrito como um quarto exíguo, sufocante e degradado, refletindo não apenas sua condição material, mas também seu estado psicológico. A fome constante, o isolamento social e a ausência de perspectivas concretas de ascensão compõem um cenário que ultrapassa a dimensão individual e se insere em uma realidade social mais ampla. Nesse sentido, a própria ambientação da obra funciona como elemento explicativo do comportamento do agente, sugerindo que o crime não emerge em um vazio, mas em um contexto marcado por vulnerabilidades.

Tal perspectiva encontra respaldo na criminologia crítica, especialmente nas contribuições de Alessandro Baratta, que, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (1982), afirma que “o direito penal não protege igualmente todos os cidadãos, mas incide seletivamente sobre determinados grupos sociais” (Baratta, 2002, p. 162). A partir dessa visão, o crime deixa de ser compreendido como simples desvio individual e passa a ser analisado como fenômeno socialmente construído, profundamente relacionado às estruturas de desigualdade.

De modo complementar, Howard Becker, em *Outsiders* (1963), sustenta que “os grupos sociais criam o desvio ao estabelecer regras cuja infração constitui o desvio” (Becker, 2008, p. 15), enfatizando que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca do ato, mas o resultado de um processo de rotulação social. Embora

Rodion Raskólnikov não seja inicialmente rotulado pela sociedade, sua condição de marginalidade e isolamento já o posiciona em um espaço simbólico de exclusão, no qual as normas sociais operam de forma distinta.

Além disso, a obra evidencia que a condição socioeconômica do personagem exerce influência significativa sobre sua percepção da realidade e sobre a construção de suas justificativas para o crime. Em determinado momento, a narrativa sugere que sua situação de miséria extrema contribui para o desenvolvimento de ideias que relativizam a moralidade e a legalidade de suas ações. Tal elemento reforça a necessidade de compreender o crime a partir de uma perspectiva que considere não apenas a vontade individual, mas também os condicionantes sociais que a moldam.

Nesse contexto, as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni mostram-se particularmente relevantes. Em *Em busca das penas perdidas* (1989), o autor afirma que “o sistema penal é estruturalmente seletivo e recai, preferencialmente, sobre os setores mais vulneráveis da sociedade” (Zaffaroni, 1991, p. 27). Essa seletividade evidencia que o Direito Penal não atua de forma neutra, mas reproduz desigualdades já existentes, o que permite questionar até que ponto a responsabilização penal pode ser compreendida de maneira dissociada do contexto social do agente.

A partir dessa articulação entre literatura e criminologia, percebe-se que a trajetória de Rodion Raskólnikov não pode ser reduzida a uma decisão puramente individual e racional. Ao contrário, sua conduta é atravessada por condições materiais, simbólicas e existenciais que influenciam, ainda que não determinem de forma absoluta, sua atuação. A obra de Crime e Castigo, nesse sentido, oferece uma representação densa e complexa do fenômeno criminal, permitindo visualizar aquilo que a análise jurídica tradicional tende a abstrair.

Dessa forma, a criminologia contribui para deslocar o foco da análise do crime do indivíduo isolado para o contexto em que ele está inserido, evidenciando que a compreensão do fenômeno criminal exige uma abordagem que ultrapasse os limites da dogmática penal. Ao incorporar essa perspectiva, o presente estudo reforça a importância de uma leitura interdisciplinar, na qual a literatura não apenas ilustra, mas aprofunda e problematiza a compreensão do Direito, especialmente no que se refere às causas e significados do crime.

2.4 A pena como experiência humana: o que o Direito não alcança

A compreensão da pena a partir da experiência vivenciada por Rodion Raskólnikov, na obra Crime e Castigo, especialmente na adaptação de Carlos Heitor Cony, permite revelar, com intensidade singular, os limites do Direito Penal enquanto sistema de apreensão da realidade humana. Enquanto o Direito organiza a pena como resposta institucional ao crime, delimitada, proporcional e exterior ao indivíduo, a literatura evidencia que a verdadeira experiência punitiva se desenvolve de forma interna, contínua e profundamente subjetiva, escapando às categorias jurídicas tradicionais.

Após a prática do homicídio, Rodion Raskólnikov não encontra a confirmação de sua teoria sobre os “homens extraordinários”, tampouco experimenta qualquer forma de libertação ou fortalecimento. Ao contrário, o que se instaura é um processo progressivo de desintegração psíquica, no qual o personagem passa a vivenciar a pena não como um evento futuro vinculado à eventual punição estatal, mas como uma condição presente e permanente. A narrativa evidencia que o crime não se encerra no ato, mas se prolonga no interior do sujeito, transformando-se em uma presença constante em sua consciência.

Esse processo manifesta-se, inicialmente, na forma de sofrimento psicológico difuso, caracterizado por instabilidade emocional, confusão mental e incapacidade de estabelecer uma relação coerente com a realidade. O personagem oscila entre tentativas de racionalização e momentos de completa ruptura com sua própria lógica, evidenciando que a pena já se encontra em curso em um nível anterior ao jurídico. Não se trata apenas de medo da punição, mas de uma impossibilidade de coexistir com o próprio ato cometido.

Tal condição é expressa de maneira particularmente intensa no trecho em que, ao dialogar com sua irmã, o personagem afirma:

“Ah! Meu ato não se revestiu de uma forma esteticamente boa. Mas não compreendo por que atirar granadas às pessoas ou bombardear uma cidade assediada há de ser uma coisa mais honrosa. A preocupação pela estética é o primeiro sinal da impotência. Nunca, nunca reconheci isto mais claramente do que agora, e menos do que nunca compreendo qual foi o meu crime. Nunca estive tão convencido como agora.” (CONY, 2013, p. 276)

Essa passagem revela um estado de profunda desorganização interna. A

tentativa de comparar seu ato com a violência institucionalizada da guerra demonstra um esforço desesperado de reconstrução de sentido, indicando que o personagem já não consegue sustentar a lógica que anteriormente fundamentava sua conduta. O crime, que antes era concebido como um ato justificável dentro de uma teoria racional, transforma-se em um enigma perturbador, cuja compreensão escapa completamente.

A repetição enfática (“nunca, nunca”) evidencia a intensidade emocional desse momento, ao mesmo tempo em que indica a ruptura definitiva entre teoria e experiência. A afirmação de que “menos do que nunca compreende qual foi o seu crime” é especialmente significativa, pois demonstra que o conceito jurídico claro, objetivo e normativamente definido não corresponde à vivência subjetiva do agente. Para o Direito, o crime é um fato; para o sujeito, ele se torna um processo interno contínuo, marcado por dúvida, angústia e incompreensão.

Esse distanciamento entre definição jurídica e experiência vivida evidencia um dos principais limites do Direito Penal: sua incapacidade de captar a dimensão existencial da pena. Ao operar por meio de categorias abstratas, o Direito reduz o crime a um conjunto de elementos objetivos, ignorando a complexidade do sofrimento que se desenvolve no interior do indivíduo.

Além da confusão intelectual, a pena se manifesta também como culpa persistente e inescapável. Diferentemente da culpabilidade jurídica que se limita à imputação de responsabilidade, a culpa vivenciada por Rodion Raskólnikov assume a forma de um estado contínuo de autoacusação, que permeia todos os seus pensamentos e ações. Trata-se de uma culpa que não pode ser suspensa, delimitada ou encerrada, pois não depende de uma decisão externa, mas da própria consciência do sujeito.

Essa dimensão torna-se ainda mais evidente quando o personagem afirma que “Hei de procurar ser corajoso e honesto toda a vida, embora seja um assassino.” (CONY, 2013, p. 276). Nessa passagem, observa-se que o reconhecimento da culpa não decorre de uma sentença judicial, mas de um processo interno de autodefinição. Ao se reconhecer como “assassino”, Rodion Raskólnikov internaliza a pena, transformando-a em parte constitutiva de sua identidade. A punição, nesse sentido, deixa de ser um evento externo e passa a ser uma condição existencial permanente.

Essa internalização da pena evidencia um aspecto que o Direito não consegue apreender: a transformação subjetiva do indivíduo após o crime. Enquanto a sanção jurídica busca responder ao ato, a experiência vivida pelo personagem revela que o verdadeiro impacto do crime se dá no plano da identidade, alterando de forma irreversível a relação do sujeito consigo mesmo.

A paranoia constitui outro elemento fundamental dessa experiência. Embora nem sempre explicitada de forma direta, ela se manifesta na forma como o personagem interpreta o mundo ao seu redor. Situações triviais passam a ser percebidas como ameaçadoras, conversas comuns assumem significados ocultos e a presença de outras pessoas desperta suspeita constante. Esse estado de vigilância permanente evidencia que a pena não se limita a um momento específico, mas se prolonga no tempo, afetando todas as dimensões da vida do indivíduo.

A relação com Sônia Marmieládova representa o ponto culminante dessa experiência. A confissão do crime não surge como resultado de uma estratégia jurídica, mas como uma necessidade moral urgente. Incapaz de suportar o peso da culpa e do sofrimento psicológico, Rodion Raskólnikov busca, na confissão, uma forma de alívio. Esse momento evidencia que a pena já se encontra plenamente realizada no plano subjetivo antes mesmo da intervenção do Estado. Esse aspecto é fundamental para a tese aqui defendida: o Direito pune depois, mas o indivíduo já está sendo punido antes e de forma muito mais intensa por sua própria consciência.

Nesse contexto, a contribuição de Martha Nussbaum revela-se essencial. Ao afirmar que a literatura permite acessar dimensões da experiência humana inacessíveis aos sistemas normativos, a autora destaca o papel das narrativas na ampliação da compreensão jurídica. A trajetória de Rodion Raskólnikov exemplifica essa ideia ao expor, com profundidade, o sofrimento interno que não pode ser quantificado ou regulado pelo Direito.

De forma complementar, James Boyd White sustenta que o Direito, ao operar por meio de linguagem técnica e generalizante, tende a simplificar experiências humanas complexas. No caso em análise, essa limitação torna-se evidente, pois a classificação jurídica do crime como homicídio e a consequente aplicação de pena não são suficientes para explicar o impacto existencial do ato sobre o agente.

Dessa forma, a literatura não apenas complementa o Direito, mas revela aquilo que ele estruturalmente não consegue alcançar: a dimensão interna da pena.

Culpa constante, sofrimento psicológico e paranoia não são elementos acessórios, mas centrais para a compreensão do fenômeno punitivo, ainda que permaneçam invisíveis ao sistema jurídico.

À vista disso, conclui-se, que a pena, quando observada a partir da experiência humana, não pode ser reduzida à sanção estatal. A trajetória de Rodion Raskólnikov demonstra que o verdadeiro núcleo da punição reside na consciência do indivíduo, manifestando-se de forma contínua, intensa e inescapável. É precisamente essa dimensão que a literatura revela e que o Direito, por sua própria estrutura, não consegue abarcar.

2.5 A pena como instrumento de poder e controle

A análise da pena sob a perspectiva do poder, conforme desenvolvida por Michel Foucault, permite deslocar a compreensão tradicional do fenômeno punitivo, ampliando as reflexões anteriormente construídas a partir da experiência de Rodion Raskólnikov em *Crime e Castigo*. Se, no plano subjetivo, a pena já se manifesta como sofrimento interno, culpa persistente e desorganização psíquica, a abordagem foucaultiana evidencia que essa experiência não é meramente individual, mas resulta da internalização de estruturas normativas que precedem o próprio sujeito.

Nesse sentido, a pena não pode ser compreendida como uma resposta neutra ou puramente retributiva ao crime. Ao contrário, ela se configura como um instrumento historicamente construído, vinculado a estratégias de controle social. Em *Vigiar e Punir*, Foucault demonstra que o sistema penal moderno não se limita a sancionar condutas, mas atua na produção de sujeitos disciplinados. Essa dinâmica torna-se visível na trajetória de Raskólnikov, cuja angústia não decorre apenas do ato cometido, mas da impossibilidade de escapar às normas que estruturam sua própria consciência.

Ao praticar o crime, o personagem busca afirmar uma posição de exceção, colocando-se acima das regras comuns. No entanto, o que a narrativa evidencia é o fracasso dessa pretensão. Raskólnikov não consegue sustentar sua ruptura porque sua subjetividade já está atravessada pelas normas que tentou negar. Nesse ponto, a leitura foucaultiana ganha concretude: o poder não atua apenas como força externa, mas como estrutura que constitui o próprio sujeito. A punição, portanto, não se inicia com a intervenção estatal, ela já opera no interior do indivíduo.

Essa dinâmica manifesta-se de forma clara no julgamento constante que o personagem realiza de si mesmo. Antes de qualquer condenação formal, Raskólnikov já se encontra submetido a um processo contínuo de autoavaliação, como se estivesse permanentemente sendo observado. Essa condição corresponde ao funcionamento das sociedades disciplinares descritas por Foucault, nas quais o poder se torna difuso e internalizado, levando o indivíduo a exercer sobre si mesmo funções de vigilância e controle.

A paranoia que atravessa a experiência do personagem reforça essa leitura. Sua percepção do mundo passa a ser mediada por uma lógica de suspeita constante, como se cada gesto alheio carregasse um julgamento implícito. Ainda que não haja vigilância concreta em todos os momentos, o efeito produzido é o mesmo: o sujeito age como se estivesse sendo observado. Isso evidencia que o poder punitivo não depende de sua presença física para produzir efeitos, bastando que seja incorporado pela consciência do indivíduo.

A centralidade da confissão representa outro ponto em que essa articulação se torna evidente. Para Foucault, a confissão é um dos principais dispositivos por meio dos quais o poder opera, na medida em que o próprio sujeito participa da produção da verdade sobre si. No caso de Raskólnikov, a decisão de confessar não se apresenta como estratégia jurídica, mas como exigência interna que o conduz à submissão à ordem que violou.

A confissão, nesse contexto, revela uma dupla dimensão. Por um lado, funciona como tentativa de alívio diante do sofrimento psicológico insustentável; por outro, representa a aceitação da estrutura normativa que o condena. Ao confessar, o personagem não apenas admite o crime, mas reconhece a legitimidade do sistema que o julga, evidenciando como o poder opera por meio da adesão do próprio sujeito às normas que o regulam.

Essa dinâmica evidencia que a pena não atua apenas como mecanismo de repressão, mas como instrumento de normalização. No caso concreto, o sofrimento de Raskólnikov não pode ser compreendido exclusivamente como consequência do ato criminoso, mas como efeito de um processo mais amplo de conformação às expectativas sociais. A sanção estatal, nesse sentido, não inaugura a punição, mas a formaliza, conferindo-lhe reconhecimento institucional.

Além disso, a perspectiva foucaultiana permite compreender que o próprio

conceito de crime não é neutro, mas resultado de construções históricas e políticas. Embora a narrativa de *Crime e Castigo* não se concentre diretamente na seletividade penal, a trajetória de Raskólnikov evidencia que o crime não pode ser reduzido a um evento isolado, devendo ser compreendido dentro de um contexto social que influencia tanto sua prática quanto sua interpretação.

Essa constatação tenciona diretamente a dogmática penal. Ao pressupor a neutralidade na definição do crime e na aplicação da pena, o Direito Penal ignora que suas categorias são atravessadas por relações de poder. A ideia de uma resposta objetiva ao delito revela-se, assim, insustentável, uma vez que a própria estrutura do sistema penal participa da produção das condutas que pretende punir.

Dessa forma, a pena revela-se como fenômeno complexo, que articula dimensões internas e estruturais. No plano subjetivo, manifesta-se como culpa, sofrimento e desorganização psíquica. No plano social, opera como mecanismo de controle, disciplinamento e produção de normalidade. A experiência de Raskólnikov torna visível essa articulação, evidenciando como o poder punitivo se infiltra na consciência e transforma a relação do sujeito consigo mesmo.

É nesse ponto que a literatura desempenha papel decisivo. Enquanto a teoria foucaultiana oferece as categorias necessárias para compreender o funcionamento do poder, a narrativa de Dostoiévski permite visualizar concretamente seus efeitos. A trajetória do personagem revela que a pena não se limita à sanção jurídica, mas envolve processos de internalização que escapam ao alcance do Direito.

Diante disso, torna-se possível afirmar que o Direito Penal, ao limitar-se à aplicação de normas e sanções, não é capaz de abarcar a totalidade do fenômeno punitivo. Sua estrutura normativa, embora necessária, mostra-se insuficiente para compreender as dimensões de poder e subjetividade que atravessam a pena.

Nesse cenário, a sanção penal não pode ser concebida como instrumento neutro, mas como parte de uma rede complexa de relações de poder que produzem sujeitos, regulam comportamentos e estruturam a própria noção de crime. A literatura, ao revelar os efeitos concretos desses mecanismos na experiência individual, evidencia os limites do Direito e reforça a necessidade de uma abordagem crítica, capaz de articular norma, poder e experiência.

2.6 Síntese crítica: os limites do Direito e a necessidade da literatura

A compreensão jurídico-penal da pena revela-se estruturalmente insuficiente quando confrontada com a complexidade da experiência humana do sofrimento, da culpa e do conflito interno. As categorias tradicionais do Direito Penal, embora fundamentais para a organização do sistema punitivo, não são capazes de abarcar, em sua totalidade, as múltiplas dimensões que atravessam o fenômeno da punição.

A trajetória de Rodion Raskólnikov, na obra *Crime e Castigo*, evidencia que a pena não se esgota na sentença judicial, nem se limita à privação de liberdade. Antes mesmo da intervenção estatal, o sujeito já se encontra imerso em um processo de autopenalização, marcado por angústia constante, paranoia e fragmentação psicológica. Trata-se de uma dimensão da pena que escapa completamente às categorias jurídicas, pois não pode ser medida, quantificada ou formalmente reconhecida pelo Direito.

Essa constatação ganha ainda mais profundidade quando articulada com as reflexões de Martha Nussbaum, para quem a literatura possui a capacidade singular de revelar aspectos da experiência humana que permanecem inacessíveis ao discurso jurídico. Ao trabalhar com narrativas, emoções e dilemas concretos, a literatura amplia o horizonte de compreensão, permitindo que se perceba o impacto real das normas na vida dos indivíduos. Não se trata apenas de ilustrar conceitos jurídicos, mas de expor suas insuficiências diante da complexidade da existência humana.

Nesse mesmo sentido, James Boyd White sustenta que o Direito é, em grande medida, uma prática discursiva que organiza a realidade por meio de categorias e estruturas próprias, frequentemente simplificadoras. Ao traduzir experiências humanas em termos jurídicos, o Direito inevitavelmente reduz sua complexidade, deixando de fora elementos essenciais como emoções, contradições internas e processos subjetivos. A literatura, por sua vez, resiste a essa redução, preservando a ambiguidade e a profundidade da experiência humana.

A contribuição de Michel Foucault permite, ainda, compreender que a pena não é apenas insuficiente em termos de captação da experiência subjetiva, mas também profundamente marcada por relações de poder. Como visto, o sistema penal não atua apenas como instrumento de punição, mas como mecanismo de controle social, responsável por produzir sujeitos disciplinados e internalizar normas. Nesse contexto, a pena deixa de ser neutra e passa a ser compreendida como uma

tecnologia de poder que atravessa tanto as instituições quanto os próprios indivíduos.

A articulação dessas perspectivas evidencia que a pena possui, ao menos, duas dimensões fundamentais que o Direito não consegue abarcar plenamente. A primeira é a dimensão interna, relacionada ao sofrimento psicológico, à culpa e à autopercepção do sujeito, claramente visível na experiência de Rodion Raskólnikov. A segunda é a dimensão estrutural, vinculada às relações de poder e aos mecanismos de controle social, conforme analisado por Michel Foucault. Ambas escapam, em maior ou menor grau, à lógica normativa do Direito.

Diante disso, torna-se evidente que qualquer tentativa de compreender a pena exclusivamente a partir do Direito está fadada à incompletude. Isso não significa negar a importância do sistema jurídico, mas reconhecer seus limites. O Direito é capaz de estabelecer regras, definir sanções e organizar respostas institucionais ao crime, mas não consegue acessar, em sua totalidade, os efeitos que essas respostas produzem na subjetividade dos indivíduos, nem as estruturas de poder que as sustentam.

É justamente nesse ponto que a literatura se revela indispensável. Ao dar voz aos sujeitos, explorar seus conflitos internos e expor as consequências existenciais do crime e da punição, a literatura não apenas complementa o Direito, mas o desafia. Ela evidencia aquilo que o discurso jurídico tende a ocultar ou simplificar, funcionando como um instrumento crítico capaz de ampliar e problematizar a compreensão do fenômeno punitivo.

Assim, a relação entre Direito e literatura não deve ser entendida como meramente ilustrativa ou acessória. Não se trata de utilizar a literatura como exemplo para explicar o Direito, mas de reconhecê-la como um campo autônomo de produção de conhecimento, capaz de revelar dimensões que o Direito, por sua própria natureza, não consegue alcançar.

Dessa forma, a análise desenvolvida neste capítulo conduz a uma conclusão fundamental: a pena, enquanto fenômeno jurídico e social, só pode ser plenamente compreendida a partir de uma abordagem interdisciplinar, que ultrapasse os limites do discurso normativo e incorpore outras formas de conhecimento, especialmente a literatura.

A partir dessa perspectiva, consolida-se a ideia central deste trabalho: o

Direito, isoladamente, é insuficiente para compreender a complexidade da pena. A literatura, ao revelar suas dimensões ocultas, não apenas amplia essa compreensão, mas evidencia, de forma crítica, as limitações do próprio Direito. A literatura não substitui o Direito, mas revela algumas de suas limitações.

3 A INSUFICIÊNCIA DAS CATEGORIAS JURÍDICO-PENAIAS TRADICIONAIS DIANTE DO FENÔMENO CRIMINAL EM *CRIME E CASTIGO*

3.1. O Reduccionismo do Tipo Penal e o Silenciamento da Motivação Ontológica

A primeira barreira que o Direito enfrenta ao tentar processar o fato narrado em *Crime e Castigo* reside na categoria da tipicidade. Sob a ótica dogmática, a tipicidade corresponde à subsunção do fato à norma penal, isto é, à adequação formal da conduta ao modelo abstratamente previsto no tipo. Nesse sentido, o homicídio praticado por Raskólnikov contra Aliona Ivánovna preenche, de maneira aparentemente inequívoca, os elementos objetivos do tipo penal de homicídio.

Contudo, essa aparente completude normativa revela, na verdade, uma operação de redução. Ao transformar o acontecimento em uma descrição jurídica padronizada para “matar alguém”, o Direito realiza um processo de depuração da experiência humana, eliminando os elementos que não se ajustam à estrutura lógico-formal do tipo penal. É precisamente nesse ponto que se evidencia a crítica formulada por James Boyd White, em *When Words Lose Their Meaning* (1984), ao sustentar que o Direito não apenas descreve a realidade, mas a reorganiza linguisticamente por meio de um processo de tradução que implica perda de sentido.

Para White, essa tradução jurídica não é neutra: trata-se de uma forma de poder discursivo que substitui narrativas complexas por categorias técnicas previamente estabilizadas pelo sistema normativo. Assim, quando a vida de Raskólnikov ingressa no processo penal, ela deixa de ser uma trajetória existencial atravessada por conflitos morais, sociais e psicológicos, para se tornar um recorte funcional da realidade jurídica, estruturado exclusivamente em termos de adequação típica.

Essa redução é particularmente evidente quando se observa que, para o Direito Penal, a motivação do agente ocupa um lugar secundário, geralmente restrito à dosimetria da pena ou à qualificação do delito, como no reconhecimento de

motivos torpes ou fúteis. Já em *Crime e Castigo*, a motivação não é um elemento acessório do ato, mas o próprio núcleo do fenômeno criminoso. O homicídio não aparece como mera execução de uma conduta proibida, mas como desdobramento de um experimento filosófico levado ao limite. Essa operação não constitui apenas uma simplificação metodológica, mas um empobrecimento estrutural da compreensão do fenômeno criminal, na medida em que exclui precisamente os elementos que tornam a conduta inteligível em sua dimensão mais profunda.

A chamada “Teoria dos Homens Extraordinários”, elaborada por Raskólnikov, desloca o crime do campo da simples transgressão normativa para o campo de uma reflexão sobre a legitimidade moral da exceção. A violência, nesse contexto, é concebida como possível instrumento de realização de uma suposta grandeza histórica, o que introduz uma dimensão ontológica ao ato criminoso que escapa às categorias tradicionais da tipicidade.

É nesse ponto que se revela a insuficiência estrutural do tipo penal: ele é incapaz de apreender a densidade existencial que motiva a conduta. O Direito vê o resultado da morte e o enquadra em uma estrutura normativa prévia; a Literatura, por sua vez, expõe o percurso interno que torna esse resultado inteligível dentro de uma lógica subjetiva própria.

Como sustenta Martha Nussbaum em *Poetic Justice* (1995), o juízo jurídico desprovido de imaginação literária tende a operar com um déficit de compreensão moral, na medida em que não consegue captar os estados afetivos, as rupturas existenciais e os conflitos internos que estruturam a ação humana. Em Raskólnikov, esse déficit se evidencia de forma aguda: o ato de matar não decorre de uma linearidade racional, mas de um colapso entre orgulho intelectual, miséria material e desagregação psíquica.

Assim, enquanto o Direito Penal estabiliza o acontecimento na forma de um tipo penal abstrato, a narrativa literária revela aquilo que essa estabilização necessariamente silencia: a motivação ontológica do sujeito, isto é, o conjunto de forças existenciais que antecedem e excedem a própria possibilidade de enquadramento jurídico.

3.2 O Embate de Narrativas: A Estratégia de Porfíri Petróvitch vs. a Teoria de Rodion

A insuficiência do Direito manifesta-se de forma magistral nos diálogos entre Raskólnikov e o juiz de instrução, Porfíri Petróvitch. Nesses encontros, o que está em jogo não é apenas a reconstrução de um fato criminoso por meio de provas materiais, mas o confronto entre duas formas radicalmente distintas de apreensão da realidade: de um lado, a racionalidade jurídico-inquisitiva, orientada pela necessidade de fechamento do caso e imputação de responsabilidade; de outro, uma narrativa existencial marcada por tensão filosófica, autojustificação moral e crise de sentido.

Porfíri Petróvitch representa o Direito em sua dimensão mais sofisticada de poder: não o Direito como mera subsunção normativa, mas como uma técnica de leitura do sujeito. Sua atuação não se limita a buscar evidências externas do crime, mas a interpretar comportamentos, hesitações, discursos e contradições como indícios de culpabilidade. Trata-se de uma forma de saber que se aproxima de uma psicologização da responsabilidade penal, em que a verdade não é apenas provada, mas inferida a partir da subjetividade do investigado.

Nesse sentido, o juiz de instrução não enfrenta Rodion apenas como suspeito, mas como um texto a ser decifrado contra a própria vontade de seu autor. A produção intelectual do réu, especialmente sua teoria sobre os homens “ordinários” e “extraordinários” é reapropriada como elemento acusatório, deslocando o discurso filosófico para o campo da suspeita jurídica.

Observe-se o trecho em que Porfíri sintetiza e devolve a Rodion sua própria construção teórica:

No seu artigo, todos são divididos em 'comuns' e 'extraordinários'. Os comuns devem viver na obediência e não têm o direito de transgredir a lei, porque, veja bem, são comuns. Mas os extraordinários têm o direito de cometer toda a sorte de crimes e de transgredir a lei de todas as formas, precisamente porque são extraordinários. Foi isso o que o senhor escreveu, não foi? [...] se a execução de uma ideia às vezes salvadora para toda a humanidade exigir a passagem por cima de um cadáver, esse homem extraordinário tem o direito de permitir à sua consciência saltar por cima de certos obstáculos. (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 269).

A operação realizada por Porfíri é, ao mesmo tempo, jurídica e retórica. Ele desloca o discurso de Rodion de um plano filosófico-existencial para um plano de imputação moral e penal, convertendo uma reflexão sobre a legitimidade da transgressão em uma confissão indireta de predisposição criminosa. Em outras palavras, o que era uma hipótese sobre a história e sobre a moral torna-se, no interior da lógica inquisitiva, um indício de periculosidade subjetiva.

Esse movimento revela uma estratégia central do Direito penal investigativo: a tradução da complexidade subjetiva em categorias simplificadoras de culpa e responsabilidade. O Direito, aqui, não suporta a ambiguidade do pensamento de Rodion. Ele precisa estabilizá-lo, fixá-lo em uma narrativa coerente que permita a aplicação da norma. Assim, a angústia filosófica é convertida em sintoma jurídico.

Nesse ponto, evidencia-se a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais para apreender a complexidade do fenômeno retratado na obra. A distinção entre dolo, motivação e justificação moral torna-se insuficiente diante de um sujeito que não se reconhece plenamente nas categorias clássicas da culpabilidade. Raskólnikov não opera dentro da lógica simples de intenção criminosa, mas dentro de uma estrutura fragmentada de racionalização moral, orgulho intelectual e conflito ético interno.

Porfíri, por sua vez, encarna um Direito que, embora sofisticado em sua técnica investigativa, permanece limitado por sua necessidade estrutural de fechamento do caso. O juiz não busca a verdade existencial de Rodion, mas sua estabilização como autor de um delito. A verdade jurídica, nesse contexto, não coincide com a verdade do sujeito, mas com a construção de uma narrativa coerente de responsabilidade penal.

Dessa forma, o embate entre ambos revela um ponto central da crítica aqui desenvolvida: o Direito Penal moderno não busca compreender integralmente o sujeito, mas estabilizá-lo dentro de uma narrativa juridicamente administrável, ainda que ao custo da simplificação de sua experiência existencial. Em Crime e Castigo, a verdade jurídica não emerge como descoberta plena da complexidade humana, mas como resultado de uma operação discursiva que reduz conflitos morais, rupturas psíquicas e contradições internas a categorias normativas fixas, necessárias à legitimação da punição.

3.3 Culpabilidade e a Seletividade do "Homem de Gabinete" à luz de Alessandro Baratta

A categoria da culpabilidade, tradicionalmente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na potencial consciência da ilicitude, revela-se limitada ao pressupor um sujeito plenamente livre, racional e abstratamente situado no mundo social. Essa construção dogmática, embora funcional para a coerência

interna do sistema penal, tende a operar por meio de uma neutralização das condições concretas de existência do agente, convertendo trajetórias sociais complexas em juízos de responsabilidade individual isolada.

Sob a perspectiva da Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (2002), essa limitação não é acidental, mas estrutural. Baratta sustenta que o sistema penal não atua como instância neutra de proteção de bens jurídicos, mas como mecanismo de gestão seletiva da criminalidade, profundamente atravessado por relações de poder. O crime, nesse sentido, não é uma realidade ontológica, mas uma construção social, definida a partir de processos de criminalização primária e secundária que incidem de forma desigual sobre determinados grupos sociais.

Nesse quadro, a culpabilidade deixa de ser apenas um juízo técnico sobre imputação subjetiva e passa a operar como uma forma sofisticada de filtragem social. Ela individualiza o conflito, deslocando para o sujeito isolado a responsabilidade por fenômenos que possuem raízes estruturais. O que Baratta denomina de seletividade penal manifesta-se justamente nessa operação: o sistema escolhe quais comportamentos e quais sujeitos serão efetivamente alcançados pela punição, preservando a aparência de universalidade normativa.

Essa lógica se aproxima da figura do “homem de gabinete”, isto é, o sujeito abstrato construído pela dogmática penal, desvinculado de suas condições materiais de vida. Trata-se de um modelo normativo que permite ao Direito Penal julgar como se todos os indivíduos partissem de posições equivalentes de liberdade de escolha, o que, na prática, invisibiliza desigualdades estruturais de ordem econômica, social e psicológica.

Nesse sentido, a culpabilidade, nesse sentido, não apenas falha em descrever o sujeito real, mas o substitui por uma ficção normativa funcional à manutenção do sistema penal. O indivíduo concreto, atravessado por vulnerabilidades sociais, conflitos psíquicos e condicionamentos históricos, é convertido em um sujeito abstrato, artificialmente concebido como plenamente racional e livre, permitindo que o sistema preserve a aparência de neutralidade e igualdade na atribuição da responsabilidade penal.

É precisamente nesse ponto que a análise de *Crime e Castigo* revela a insuficiência dessa categoria. A culpabilidade tradicional é incapaz de apreender a

densidade existencial de Raskólnikov, cuja conduta não pode ser reduzida a uma simples decisão consciente orientada pela racionalidade instrumental. O personagem é atravessado por miséria extrema, isolamento social, delírio intelectual e colapso psicológico progressivo, elementos que tensionam a própria ideia de autodeterminação plena exigida pelo modelo clássico de imputação.

A obra literária, nesse sentido, expõe o que o Direito tende a recusar: a inseparabilidade entre ato e contexto. Ao invés de um agente perfeitamente lúcido e autocentrado, o que se apresenta é um sujeito em crise, cuja capacidade de deliberação é continuamente corroída por fatores existenciais. Ainda assim, o sistema penal opera como se fosse possível separar rigorosamente vontade, consciência e contexto social, preservando a higidez da dogmática da culpabilidade.

Baratta (2002) permite compreender que essa abstração não é neutra, mas funcional à manutenção da ordem social. Ao reduzir o fenômeno criminal à esfera individual, o Direito Penal evita confrontar as estruturas sociais que produzem seletivamente a criminalidade. Assim, a culpabilidade atua como instrumento de legitimação do sistema, ao transformar desigualdades estruturais em desvios pessoais.

Nesse sentido, a seletividade denunciada pela criminologia crítica torna-se evidente: o sistema penal não apenas responde ao crime, mas participa ativamente da sua definição e da escolha de seus destinatários. Ele tende a incidir com maior intensidade sobre sujeitos já vulnerabilizados socialmente, enquanto preserva uma aparência de universalidade normativa.

Dessa forma, em *Crime e Castigo*, o que se evidencia não é apenas a trajetória de um indivíduo culpável, mas a insuficiência do próprio aparato conceitual que pretende julgá-lo. A culpabilidade, enquanto categoria abstrata, falha em reconhecer aquilo que a literatura revela com precisão: o crime como fenômeno atravessado por sofrimento humano, desigualdade estrutural e colapso subjetivo.

3.4 A Perspetiva da Vítima: Do Objeto de Prova à Presença Existencial

Um dos aspectos mais relevantes da insuficiência do Direito Penal moderno reside na forma como a vítima é concebida no interior da dogmática tradicional. Estruturado a partir de uma lógica centrada na relação Estado–autor, o sistema penal tende a marginalizar a figura da vítima, atribuindo-lhe uma função

essencialmente instrumental no processo penal, seja como fonte de prova, seja como elemento de delimitação do tipo penal. Essa configuração revela uma assimetria estrutural que limita a compreensão do fenômeno criminal.

Nesse sentido, a crítica formulada por Alessandro Baratta é pertinente ao demonstrar que o Direito Penal não opera de forma neutra, mas seletiva, produzindo e organizando as categorias de relevância do sistema. Em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (2002), o autor sustenta que o sistema penal atua por meio de processos de seleção que definem quais sujeitos e quais danos serão efetivamente reconhecidos como relevantes. Essa seletividade não se limita ao autor do delito, mas também incide sobre a própria vítima, cuja experiência tende a ser reduzida a um dado secundário da imputação penal.

Dentro dessa lógica, a vítima deixa de ser compreendida como sujeito de experiência para ser convertida em elemento funcional do discurso jurídico. O acontecimento criminoso é reconstruído a partir de uma racionalidade técnico-normativa que privilegia a subsunção do fato à norma, enquanto a dimensão existencial do sofrimento é progressivamente neutralizada.

Em *Crime e Castigo*, essa dinâmica pode ser observada na forma como o homicídio de Aliona Ivánovna é absorvido pela estrutura narrativa jurídica. Do ponto de vista dogmático, o evento é enquadrado como adequação típica ao crime de homicídio, o que permite sua formalização como fato juridicamente relevante. No entanto, essa operação de subsunção implica a despersonalização da vítima, cuja existência concreta é substituída por uma abstração normativa compatível com o sistema penal.

Essa redução se torna ainda mais evidente quando se observa a função atribuída à vítima no interior da narrativa: sua relevância jurídica não corresponde à sua relevância existencial. A literatura, ao contrário do Direito, reintroduz a vítima como presença contínua, cuja ausência produz efeitos psicológicos e morais que ultrapassam o momento do fato.

Esse contraste se intensifica no episódio envolvendo Lisavieta, cuja morte não fazia parte do planejamento de Raskólnikov. Do ponto de vista jurídico, trata-se de resultado não pretendido, analisado sob categorias como causalidade e imputação objetiva. Contudo, na narrativa literária, esse evento assume centralidade estrutural, pois evidencia o colapso da racionalidade teórica do protagonista e a impossibilidade

de controle absoluto sobre as consequências do ato criminoso.

Nesse ponto, a análise de Martha Nussbaum em *Poetic Justice* (1995) contribui para a compreensão dessa limitação do Direito. A autora sustenta que a racionalidade jurídica, quando desprovida de imaginação narrativa, tende a produzir juízos incompletos, incapazes de captar a complexidade das experiências humanas envolvidas no conflito. No caso da vítima, isso se manifesta na dificuldade do Direito em apreender o sofrimento como dimensão relevante da análise jurídica, restringindo-se à sua função como dado normativo.

Dessa forma, a vítima aparece no sistema penal como elemento residual do processo de responsabilização, e não como sujeito pleno de significado. A sua experiência é reorganizada e filtrada por categorias jurídicas que priorizam a estabilização do fato e a imputação de responsabilidade, em detrimento da compreensão das consequências existenciais do delito.

Baratta (2002) já apontava que essa estrutura contribui para a reprodução de uma racionalidade penal que invisibiliza as dimensões sociais do conflito, ao individualizar o problema criminal e deslocar suas causas estruturais. Nesse contexto, a vítima também é afetada por essa lógica de individualização, sendo incorporada ao processo apenas na medida em que sua experiência é funcional ao sistema de imputação.

Dostoiévski, por sua vez, ao construir a narrativa de *Crime e Castigo*, evidencia justamente aquilo que o Direito tende a neutralizar: a permanência da vítima como presença ética e psicológica. A morte não se encerra no ato nem se esgota na sua tipificação jurídica, mas se prolonga como elemento de desorganização subjetiva do agente, demonstrando que o fenômeno criminal ultrapassa os limites da categoria normativa.

Constata-se, portanto, que a perspectiva dogmática apresenta limitações estruturais ao tratar a vítima como elemento secundário do processo penal. A literatura, ao contrário, revela que o fenômeno criminal não pode ser adequadamente compreendido sem a incorporação da dimensão existencial da vítima, o que evidencia a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais para apreensão integral da realidade do crime.

3.5 A Falência da Pena Jurídica e a Necessidade da Expição Ética

A sanção penal, materializada na condenação de Raskólnikov à pena de trabalhos forçados na Sibéria, evidencia uma das dimensões mais problemáticas da racionalidade jurídico-penal moderna. Tradicionalmente, o Direito Penal justifica a pena a partir de funções retributivas e preventivas, concebendo-a como resposta institucionalizada ao delito e como instrumento de estabilização da ordem normativa. Nesse modelo, a pena assume caráter essencialmente jurídico-formal, estruturada pela ideia de proporcionalidade entre fato e sanção.

Entretanto, essa compreensão revela seus limites quando confrontada com a complexidade do fenômeno humano retratado em *Crime e Castigo*. A aplicação da pena não se traduz automaticamente em expiação moral ou reconstrução subjetiva do indivíduo. Trata-se, antes, de um mecanismo institucional que funciona dentro de uma lógica de coerção estatal, frequentemente dissociada dos processos internos de transformação ética do condenado.

Sob essa perspectiva, é possível aproximar a crítica de Ronald Dworkin em *Law's Empire* (1986), ao sustentar que o Direito deve ser compreendido como uma prática interpretativa coerente, inserida em uma narrativa contínua da vida institucional e moral de uma comunidade. Para Dworkin, a legitimidade do Direito depende de sua integridade, isto é, da capacidade de articular decisões jurídicas como parte de uma história normativa que faça sentido em termos de princípios. Quando aplicada ao campo penal, essa concepção evidencia a limitação de uma pena meramente burocrática, desvinculada de uma dimensão ética mais ampla de justificação.

No caso de Raskólnikov, a pena estatal não se mostra suficiente para produzir qualquer forma imediata de transformação subjetiva. O encarceramento e o exílio na Sibéria operam como mecanismos de contenção e retribuição formal, mas não explicam, por si só, o processo de reorganização moral do personagem. A regeneração de Raskólnikov não decorre da coerção estatal, mas da experiência de reconhecimento da alteridade, especialmente mediada pela figura de Sônia Marmeládova.

É nesse ponto que se evidencia a insuficiência da pena jurídica enquanto resposta total ao fenômeno criminal. O sistema penal pressupõe que o sofrimento imposto institucionalmente possui capacidade de equivalência com a culpa moral do agente, como se a dor física ou a privação de liberdade fossem suficientes para

produzir expiação. Contudo, a narrativa dostoievskiana indica que a transformação ética do sujeito não se reduz à imposição externa de sofrimento, mas depende de processos internos de reconhecimento, empatia e reconstrução subjetiva.

Nesse sentido, a literatura evidencia uma dimensão que escapa à racionalidade estritamente jurídica: a expiação como processo ético-afetivo. A relação entre Raskólnikov e Sônia não se estrutura em termos de sanção ou coerção, mas de reconhecimento da vulnerabilidade humana compartilhada, elemento que possibilita a abertura para a transformação moral do sujeito. Esse processo não é produzido pelo Estado, mas emerge de uma experiência intersubjetiva de contato com a alteridade.

A partir dessa leitura, torna-se possível compreender que a pena, enquanto categoria jurídico-penal, opera em um nível distinto daquele da transformação ética. Sua função institucional não se confunde com a reconstrução moral do indivíduo, e sua eficácia não pode ser medida exclusivamente em termos de regeneração subjetiva. Ainda assim, o Direito frequentemente tende a projetar sobre a pena expectativas que excedem sua estrutura normativa, atribuindo-lhe funções de correção moral que ela não é capaz de cumprir integralmente.

Dostoiévski, ao articular o percurso de Raskólnikov na Sibéria, evidencia justamente essa tensão: o Direito pune, mas não necessariamente transforma; a ética, por sua vez, transforma onde o Direito apenas sanciona. A experiência do protagonista demonstra que a superação da culpa não é um efeito automático da pena, mas um processo complexo de reconfiguração existencial.

Assim, a obra coloca em evidência uma distinção fundamental entre punição jurídica e expiação ética. Enquanto a primeira se organiza em torno da lógica institucional da sanção, a segunda se desenvolve no campo da subjetividade e da relação com o outro. Essa distinção revela os limites estruturais de uma concepção puramente punitiva de justiça, sugerindo que a compreensão do fenômeno criminal exige a consideração de dimensões que ultrapassam a racionalidade normativa do Direito Penal.

Verifica-se, assim, que a pena jurídica, embora indispensável como instrumento de organização social, não esgota o problema da culpa nem garante, por si só, a transformação moral do indivíduo. A literatura dostoievskiana evidencia que a verdadeira reconstrução subjetiva ocorre em um plano ético-existencial, o que

reforça a insuficiência das categorias jurídico-penais tradicionais para abarcar a totalidade do fenômeno criminal.

3.6 Considerações sobre a Insuficiência das Categorias Jurídico-Penais

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que as categorias jurídico-penais tradicionais; tipicidade, culpabilidade, perspectiva da vítima e função da pena, embora essenciais à estrutura dogmática do Direito Penal moderno, revelam limitações relevantes quando confrontadas com a complexidade do fenômeno criminal representado em *Crime e Castigo*. A obra de Dostoiévski expõe que a racionalidade jurídica opera por meio de abstrações necessárias à sua funcionalidade sistêmica, mas que, ao mesmo tempo, produzem inevitáveis reduções da densidade existencial dos conflitos humanos.

No plano da tipicidade, verificou-se que a subsunção do fato à norma implica a neutralização da singularidade do evento, convertendo o crime em uma descrição técnico-formal que prescinde das condições subjetivas e existenciais que o originam. Na culpabilidade, evidenciou-se a construção de um sujeito abstrato, racional e plenamente autodeterminado, cuja formulação dogmática pode ocultar desigualdades sociais, estados psíquicos e contextos de vulnerabilidade que influenciam decisivamente a conduta.

Nesse viés, sob a perspectiva da vítima, observou-se sua redução a elemento funcional do processo penal, em contraste com a narrativa literária, que a restitui como presença ética, dotada de significado e continuidade existencial. Quanto à pena, destacou-se o descompasso entre a sanção jurídica e os processos de transformação subjetiva, na medida em que a coerção estatal não se confunde com a elaboração moral da culpa nem com a reconstrução interior do sujeito.

Dessa forma, o conjunto das categorias analisadas revela uma tensão estrutural entre a racionalidade jurídico-penal e a complexidade da experiência humana. O Direito, enquanto sistema normativo, exige generalização, previsibilidade e estabilidade conceitual; contudo, esses mesmos elementos que garantem sua coerência interna também delimitam sua capacidade de apreensão integral do fenômeno criminal em sua dimensão existencial, psicológica e social.

É nesse contexto que a obra de Dostoiévski adquire relevância teórica persistente. *Crime e Castigo* não permanece como referência apenas por seu valor

literário, mas porque expõe, de forma narrativa e concreta, os limites das categorias jurídicas quando aplicadas à totalidade da experiência humana. A obra revela que o crime não é apenas um evento jurídico, mas um fenômeno atravessado por conflitos morais, crises identitárias e contradições existenciais que não se deixam capturar integralmente pela linguagem normativa.

Essa permanência da obra no debate jurídico contemporâneo decorre justamente de sua capacidade de tensionar o Direito a partir de dentro, revelando aquilo que ele tende a organizar, mas também a simplificar. Ao acompanhar o percurso de Raskólnikov, o leitor não observa apenas a aplicação de uma norma penal, mas a desintegração e reconstrução de uma consciência, em um processo no qual o jurídico se mostra insuficiente para esgotar o humano.

Ao final da narrativa, após o colapso de suas justificativas teóricas e o reconhecimento gradual de sua responsabilidade, a obra sintetiza a condição do sujeito diante da culpa em uma formulação que ultrapassa qualquer enquadramento estritamente normativo: “O sofrimento e a dor são sempre obrigatórios para uma consciência ampla e um coração profundo.” (Dostoiévski, 2001, p. 273).

Essa passagem evidencia que a compreensão do crime não se encerra na norma nem se exaure na sanção, pois envolve dimensões éticas e existenciais que escapam à racionalidade jurídico-penal. O sofrimento, nesse contexto, não aparece apenas como consequência jurídica, mas como elemento constitutivo da própria experiência de consciência e de transformação subjetiva.

Assim, a literatura dostoiévskiana demonstra que o fenômeno criminal não pode ser plenamente compreendido apenas a partir das categorias tradicionais do Direito Penal. A tipicidade não esgota a motivação, a culpabilidade não esgota a condição humana, a perspectiva da vítima não se limita ao processo, e a pena não encerra o sentido da culpa. Há, portanto, um excedente humano que resiste à formalização jurídica.

Conclui-se, portanto, que as categorias jurídico-penais tradicionais, embora indispensáveis à organização e funcionamento do sistema penal, mostram-se insuficientes para apreender a totalidade do fenômeno criminal em sua dimensão humana, social e existencial, como evidencia de forma exemplar a leitura de *Crime e Castigo*. A permanência da obra como referência no campo jurídico decorre precisamente de sua capacidade de revelar aquilo que o Direito organiza, mas não

consegue plenamente dizer: a complexidade irreduzível da experiência humana diante do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação partiu da análise acerca dos limites da racionalidade jurídico-penal na compreensão do fenômeno criminal, especialmente diante da complexidade existencial, social e subjetiva que o envolve. Nesse sentido, buscou-se examinar em que medida o Direito Penal, estruturado a partir de categorias abstratas e generalizantes, é capaz de apreender a integralidade da experiência humana relacionada ao crime, tendo como recorte metodológico o diálogo entre Direito e Literatura, com enfoque na obra *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski.

Ao longo do desenvolvimento, restou demonstrado que o Direito Penal opera por meio de mecanismos de abstração que, embora necessários à sua funcionalidade e coerência interna, implicam inevitável redução da complexidade da vida humana. Verificou-se, assim, que o fenômeno criminal, quando traduzido em linguagem jurídica, é reorganizado em categorias normativas que não esgotam sua densidade existencial, social e subjetiva, mas apenas a tornam juridicamente administrável.

Nesse contexto, institutos centrais da dogmática penal, como tipicidade, culpabilidade e função da pena, revelam limitações estruturais quando confrontados com a concretude da experiência humana. A tipicidade limita-se à adequação formal do fato à norma, sem explicar suas causas e significados; a culpabilidade parte de uma noção de sujeito racional e plenamente livre, frequentemente dissociada das condições reais de existência; e a pena, embora represente a resposta institucional do Estado, não alcança integralmente os efeitos subjetivos e éticos decorrentes do crime.

A crítica desenvolvida não se dirige à existência do Direito Penal, tampouco à sua relevância como instrumento de controle social, mas à sua pretensão de completude enquanto sistema explicativo do fenômeno criminal. Nessa perspectiva, confirma-se a hipótese de que o Direito Penal, por operar mediante generalizações necessárias, não é suficiente, por si só, para apreender integralmente a

complexidade do crime, da culpa e da pena, na medida em que sua estrutura normativa inevitavelmente reduz a experiência humana para torná-la juridicamente tratável.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de uma abordagem interdisciplinar como condição de maior densidade interpretativa do fenômeno criminal. O diálogo com outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia e, especialmente, a Literatura, mostra-se fundamental para ampliar a compreensão jurídica para além de seus limites dogmáticos. Nesse contexto, a literatura não atua como elemento ilustrativo, mas como instrumento crítico capaz de revelar dimensões da experiência humana que escapam à racionalidade normativa.

As contribuições teóricas mobilizadas reforçam essa compreensão ao demonstrar a insuficiência de uma leitura estritamente jurídica do fenômeno criminal. James Boyd White evidencia que o Direito reorganiza discursivamente a realidade; Martha Nussbaum demonstra o potencial da literatura para acessar dimensões éticas e emocionais da experiência humana; Alessandro Baratta expõe o caráter seletivo do sistema penal; e Michel Foucault permite compreender a pena como tecnologia de poder e produção de subjetividades.

A análise da trajetória de Rodion Raskólnikov, em *Crime e Castigo*, evidencia de forma exemplar os limites da racionalidade jurídico-penal, ao demonstrar que o sofrimento, a culpa e a fragmentação subjetiva constituem o próprio núcleo da experiência criminal, e não elementos secundários. Nesse sentido, a obra revela aquilo que o discurso jurídico tende a neutralizar: a impossibilidade de reduzir o crime a uma categoria puramente normativa.

Dessa forma, a permanência de *Crime e Castigo* no debate jurídico não decorre de sua função ilustrativa, mas de sua capacidade de expor os limites epistemológicos do próprio Direito Penal, evidenciando aquilo que ele não consegue plenamente abarcar ou dizer.

Por fim, reconhece-se que nenhuma investigação esgota a complexidade do tema proposto, sobretudo em razão do caráter dinâmico do Direito e de suas constantes transformações sociais e interpretativas. Assim, novos estudos podem aprofundar não apenas a interface entre Direito e Literatura, mas também expandir o diálogo interdisciplinar com outros campos do saber, contribuindo para uma compreensão mais ampla e crítica do fenômeno criminal.

Portanto, conclui-se, que o Direito Penal permanece indispensável enquanto estrutura normativa de organização social, mas sua pretensão de apreender integralmente o crime, a culpa e a pena revelam-se limitada diante da complexidade da experiência humana. Em última análise, compreender o fenômeno criminal exige compreender o humano em sua integralidade, o que ultrapassa os limites da dogmática jurídica e exige abertura constante a perspectivas interdisciplinares.

"O homem é um mistério. É preciso decifrá-lo... eu me ocupo desse mistério, pois quero ser um homem."
(Dostoiévski, em carta ao seu irmão Mikhail, 16 de agosto de 1839).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CALVO GONZÁLEZ, José. **Direito e Literatura**: para uma justiça narrativa. Tradução de Luis Carlos Martins Gonçalves. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CONY, Carlos Heitor. **Crime e Castigo**: de Fiódor Dostoiévski [adaptação]. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Citações e pensamentos de Dostoiévski**. Seleção e tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2015. (*Fonte da citação da carta de 1839 que encerra o seu trabalho*).

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça Poética**: a imaginação literária e a vida pública. Tradução de Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

OST, François. **O Direito ou o que serve de Direito**. Tradução de Manuel d'Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**: o direito e a linguagem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WHITE, James Boyd. **When Words Lose Their Meaning**: Constitutions and Reconstitutions of Language, Character, and Community. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

WHITE, James Boyd. **The Legal Imagination**. Boston: Little, Brown and Company, 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.